



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de junho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 06/06/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5045

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/06/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 19 de junho de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000734-9

RECORRENTE: FELIPE ARZA GARCIA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 25, DE 05 DE JUNHO DE 2013.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TP N.º 69/2011, que regulamenta a concessão da Gratificação Anual de Desempenho - GAD.

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº. 2013/1567,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 11, da Resolução/TP n.º 69/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Não será concedida Gratificação Anual de Desempenho ao servidor do Poder Judiciário que durante o ciclo de avaliação:

I - Tiver sido punido em processo administrativo disciplinar;

II - Possuir duas ou mais faltas injustificadas.

§ 1º. Será devido o pagamento da GAD, de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados, ao servidor que tenha se afastado ou licenciado, nos termos dos Capítulos IV e V, do Título III, e do art. 95, VII, da LCE n.º 053/2001, durante o ciclo de avaliação.

§ 2º. Ao servidor que tenha usufruído as demais licenças previstas na LCE n.º 053/2001, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, será paga a GAD integralmente, e proporcionalmente se a licença for superior a 30 (trinta) dias.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Vice-Presidente em exercício

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado

DR. ERICK LINHARES
Juiz Convocado

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001590-4

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADA: R. S. CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EXIMIR A IMPETRANTE DE APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL COMO PRESSUPOSTO DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS JÁ REALIZADOS, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO MANDAMUS - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ART. 1.º, § 3.º, DA LEI N.º 8.437/92 - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.13.000764-4

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: SUAMI VICTOR SILVA MOTA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E DE NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF - FIXAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000766-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADA: AFRAC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL

ADVOGADOS: DR. CELSO GARLA FILHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - REJEIÇÃO - POSSIBILIDADE DE A SEGURANÇA ESTENDER-SE A ATOS FUTUROS, ENTRE AS MESMAS PARTES, POR DECORRENTES DE IGUAL SITUAÇÃO DE FATO E DE DIREITO, DISPENSANDO SUCESSIVAS IMPETRAÇÕES - MÉRITO - ANÁLISE APROFUNDADA DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL -- RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador), Dr. Euclides Calil Filho (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.13.000899-8

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Estando devidamente instruídos os autos, abra-se vista ao douto representante do Ministério Público de 2º Grau, nos termos do artigo 116, § 5º, do Código de Processo Penal.

Boa Vista (RR), 05 de junho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165806-5
RECORRENTE: BELÍCIA DA SILVA VELOSO
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014275-0
RECORRENTE: JADSON MURILO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

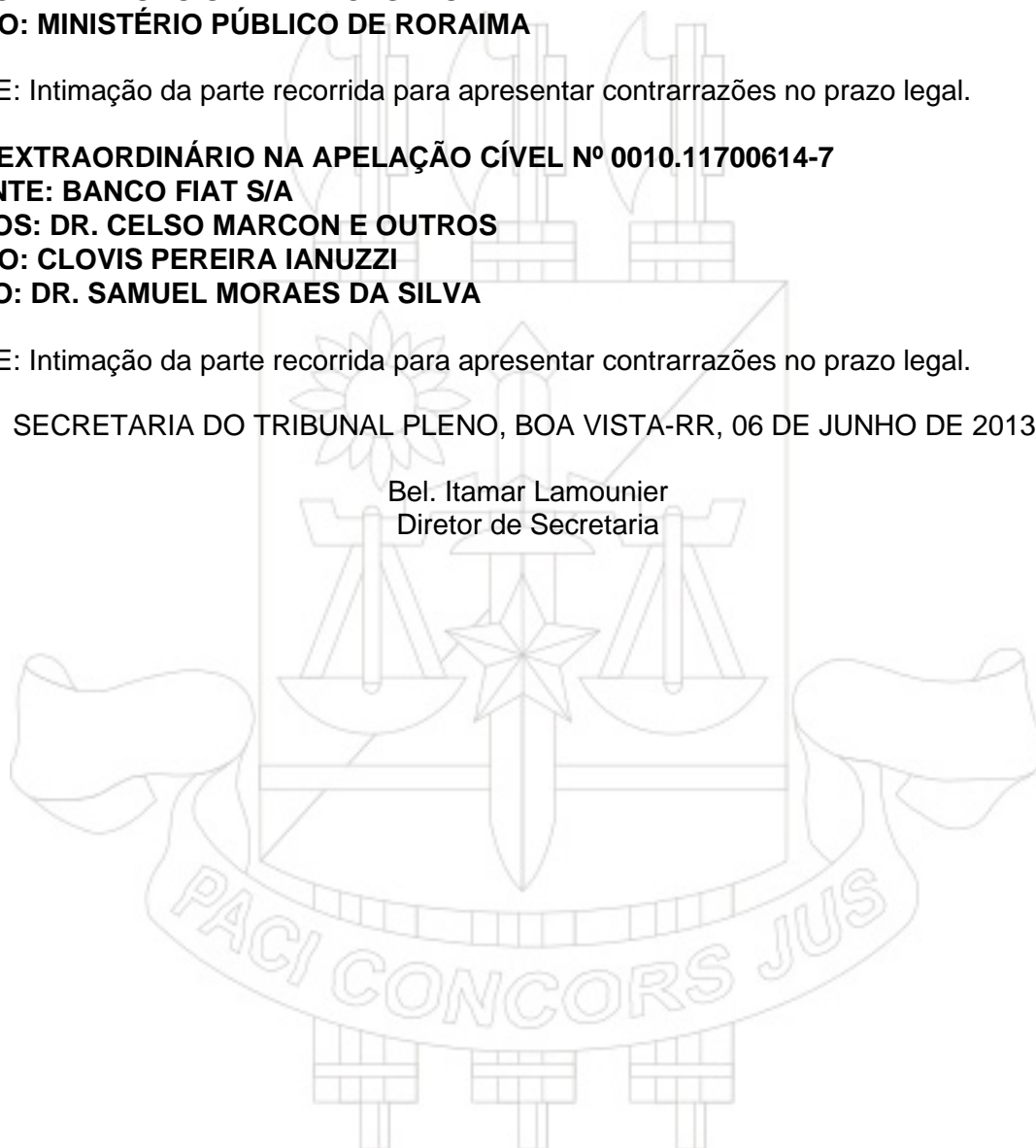
FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11700614-7
RECORRENTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: CLOVIS PEREIRA IANUZZI
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE JUNHO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 06/06/2013.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **11 de junho do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.026405-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSE RIBAMAR ALVES RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219449-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MAILSON DA SILVA BRAGA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.021524-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ARISTEU LUIZ MIRANDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002906-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ADEILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222591-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LEODALMO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.014990-3 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: SEBASTIÃO BARRETO PINHO
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.067741-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO GALVÃO SOARES
ADVOGADO: DR. EDMILSON LOPES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010863-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ AURIVAN FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449853-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARLENE DE FÁTIMA BLANCO DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214911-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HELLEN SANDRA COSTA BICO
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.085644-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.06.000218-0 – PACARAIMA/RR

APELANTE: JANDER EDNEY GOMES DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.012786-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: DENILDO DE SOUZA VIEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900516-4 – BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915294-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: MARIA ZILENE GOMES FÉLIX
ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE BURACO EM VIA PÚBLICA - SINALIZAÇÃO DEFICIENTE - CONFIGURADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA MUNICIPAL - VÍCIO DE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos quanto à aplicação da responsabilidade objetiva foram devidamente fundamentados pelo voto, sob análise das provas constantes dos autos pelo Relator, acompanhado pelos demais membros da Turma.
2. Premissas do Apelo foram devidamente analisadas e fundamentadas as razões de convicção no acórdão embargado.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.09.023354-9 – SÃO LUIZ/RR

EMBARGANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR

ADVOGADA: DRA. CLARISSA VENCATO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.04.089816-4 - BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: ANTONIO SILVA MELO.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - FUGA - FALTA GRAVE -REGRESSÃO DE REGIME - PERDA DO TEMPO REMIDO NO PATAMAR 1/3 (UM TERÇO) - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000374-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
PACIENTE: ELIAS LOURENÇO DE AGUIAR
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO: ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO POR SER O PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS. ORDEM NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR E DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (BONS ANTECEDENTES, PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA) DO PACIENTE A ENSEJAR O DIREITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

1. A alegação de inexistência do crime de tráfico, por ser o paciente usuário de drogas, e que o entorpecente encontrado em seu poder era para uso pessoal, diz respeito à matéria de mérito da Ação Criminal que corre na 1ª Instância, afeta diretamente à prova cuja discussão é inviável na via do Habeas Corpus.

2. Esta Corte, em diversos julgados, firmou entendimento de que para os casos em que se alega que o flagrante ou a prisão preventiva não preenchem os requisitos legais ou que haveria excesso de prazo na formação da culpa, não há que se falar em supressão de instância posto que não se pode exigir um requisito prévio de admissibilidade não contemplado pela legislação em vigor para

o writ. Em tais situações, trata-se de alegação de ilegalidade, em que os Tribunais têm competência para conhecer de ofício, conforme determina o art. 654, §2º do Código de Processo Penal.

3. Decreto prisional suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em ausência dos requisitos autorizadores ou mesmo de ausência de fundamentação válida.

4. As alegadas condições pessoais do réu por si só não são garantidoras do eventual direito à liberdade provisória se a manutenção da prisão é recomendada por outros elementos constantes nos autos. Ademais, o paciente não juntou quaisquer documentos comprovando tais condições pessoais favoráveis.

5. Consta dos autos a informação de que a instrução criminal foi encerrada em 30 de abril do corrente ano e os autos encontram-se aguardando alegações finais da Defesa, devendo-se aplicar ao presente caso a Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.13.00374-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer ministerial, conhecer parcialmente da ordem e denega-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Lupercino Nogueira (Presidente em exercício e Relator), os Juízes Convocados Mozarildo Monteiro Cavalcanti e Jefferson Fernandes, e o (a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000702-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR

PACIENTE: FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - NÃO COMPROVAÇÃO DE TRABALHO LÍCITO - APREENSÃO DE QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS (MAIS DE 1 KG DE COCAÍNA E MAIS DE 2 KG DE MACONHA) - SISTEMA DE "DISK-DROGAS" - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente que vinha sendo investigado pela Polícia Civil há algum tempo e, segundo apurado, dedicava-se ao tráfico de drogas ("disk-drogas"), utilizando-se de um celular, veículo, balança de precisão. Tanto é assim que a quantidade de drogas apreendida foi expressiva: mais de 1 kg de cocaína e mais de 2 kg de maconha. 2. Apesar de se qualificar como "vendedor", não há comprovação nos autos de que o paciente possua trabalho lícito. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogarem a prisão preventiva (STJ, RHC 34.765/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013). 4. O crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é punido com pena privativa

de liberdade superior a 4 anos, admitindo-se, assim, a prisão preventiva (art. 313, CPP), uma vez presentes os seus requisitos (art. 312, CPP). 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 13 000702-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Lupercino Nogueira (Presidente da Câmara Única em exercício), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti- (Julgador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva e o (a) representante da doura Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000611-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
PACIENTE: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I - Afirmação de negativa de autoria é matéria que necessita de intensa discussão probatória, o que é incompatível com a via estreita do Habeas Corpus.

II - Writ conhecido, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o doura Parecer Ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus, e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mauro Campello (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador), o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o(a) representante da doura Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.000656-4 - BOA VISTA/RR.
RECORRENTE: RAIMUNDO PEREIRA LEMOS CUNHA.
ADVOGADA: DRA. ROSÁRIO COELHO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA - ART. 121, § 2.º, III (MEIO CRUEL) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO), C/C O ART. 155, § 4.º, IV, TODOS COMBINADOS COM O ART. 29 E 69 DO CP - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - DESPRONUÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador); e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002705-0 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: ROBERT KENNEDY DE MORAES.
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - OBRIGATORIEDADE - PENA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador); e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.09.007864-2 - ALTO ALEGRE/RR.****APELANTE: ANTONIO FRANCISCO MORENO DA SILVA.****DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - PENA - DOSIMETRIA - FIXAÇÃO EM PATAMAR EXACERBADO - REDUÇÃO NECESSÁRIA - SUBSTITUIÇÃO - REQUISITOS DO ART. 44 DO CP QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES - SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - IMPOSIÇÃO LEGAL - MOTORISTA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A QUALQUER PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO DA PENA - RECURSO PRÓVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador); e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000376-7 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: EDSON ALVES DE CARVALHO****PACIENTE: EDSON ALVES DE CARVALHO****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****E M E N T A**

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FACE À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM NESTA PARTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COLABORAÇÃO DA DEFESA PARA O ATRASO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME DE DNA REQUERIDO PELA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

1. A ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere, deve vir instruída com todas as provas do aduzido constrangimento pré-constituídas, posto que não se admite a dilação probatória na via estreita do mandamus, sob pena de não conhecimento do writ.

2. Quanto ao alegado excesso de prazo, em que pese não ter sido juntado documentos relativos aos atos processuais, verifica-se, pelas informações constantes dos autos, que a Defesa requereu a realização de exame de DNA, cuja coleta fora agendada para 29 de maio do corrente ano, o que acabou por prolatar o prazo para término da instrução criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.13.000376-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer parcialmente da ordem, e denegá-la na parte conhecida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente da Câmara Única em exercício), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (jugador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000323-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEWMAN DA SILVA FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI 11.340 - CRIME DE LESÕES CORPORAIS - DOSIMENTRIA DA PENA - MÍNIMO DA PENA - CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - INCABÍVEL O MÍNIMO - APLICAÇÃO DO SURSIS - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DO ART. 44, INCISO I NÃO PREENCHIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a fixação da pena no mínimo é necessário que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não é o caso em tela.

2. Quanto à substituição da pena pelo SURSIS, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do art. 44, inciso I do CP, tem-se a impossibilidade da pretendida substituição.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo desprovidimento da Apelação Criminal. Nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presente à Sessão de Julgamento os Desembargadores Lupercino Nogueira (Julgador), Gursen De Miranda (Julgador) e a representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de junho de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.173461-9 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: LUIZ DOS SANTOS CABRAL.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador); e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.078763-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO VIEIRA DA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL -IMPOSSIBILIDADE - APENAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS UTILIZADAS NA DOSIMETRIA - PENA-BASE REDUZIDA - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTE DO ART. 65, II, d, E AGRAVANTE DO ART. 61, II, c, AMBOS DO CP - RECONHECIDAS - INDENIZAÇÃO SOBRE A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA - AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENE PROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Mauro Campello (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (julgador), bem como a representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 04 de junho de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.08.181791-7 - BOA VISTA/RR.

RECORRENTE: RICARDO LÚCIO DOS SANTOS.

ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXPRESSÕES INJURIOSAS LANÇADAS NO BOJO DAS RAZÕES RECURSAIS - PROIBIÇÃO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA - INVIÁVEL - DÚVIDA RAZOÁVEL - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO) - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

1. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las
2. Permanecendo dúvida acerca da ocorrência da legítima defesa, necessária a submissão dos autos ao Conselho de Sentença para que proceda à análise aprofundada dos elementos constantes no processo.
3. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.02.022134-6 - BOA VISTA/RR.

RECORRENTE: VALTER ANTONIO ROSAS MARQUES LUZ FILHO.

ADVOGADO: DR. EDNALDO VIDAL.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À 1.ª VARA

CRIMINAL - PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE O RÉU AGIU COM DOLO EVENTUAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000393-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: ELZO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA TURMA CÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO. "...à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000710-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: OZANO BENTO BANDEIRA NETO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000714-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

AGRAVADO: JERONIMO DE SOUZA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40 DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000683-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL

AGRAVADO: J R SIMÃO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA - IMPROCEDÊNCIA - INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000712-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: EVANILDA UCHOA DE SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000198-5 - BOA VISTA/RR

1ª RECORRENTE: DORALICE DA SILVA MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

2ª RECORRENTE: FRANCISCA ÂNGELA DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - RECUSA DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - NULIDADE DECLARADA - RECURSO PROVIDO.

1. A recusa na proposta de suspensão condicional do processo deve ter fundamentação específica, sendo que a ausência de aludidos fundamentos conduz à nulidade dos atos subsequentes.
2. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, em consonância com o parecer Ministerial, à unanimidade de votos em acolher a preliminar arguida pela defesa e declarar a nulidade do processo, a partir do despacho de fl. 210/v, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente em exercício), e o Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva (julgador), bem como a Procuradora de Justiça Janaína Menezes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (28.05.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000416-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADA: LILIAN REGINA VIEIRA JAQUES SOUZA

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA LEGÍVEL DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem acompanhado de cópia ilegível do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.
- 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada de cópia legível do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.
- 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.
- 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.10.002000-6 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

AGRAVADO: ELTON DE LIMA CARVALHO.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA - INDISPENSABILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

Instruir o agravo com as peças obrigatórias e necessárias para a apreciação do pedido é ônus que incumbe à parte, sob pena de não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em não conhecer do agravo em execução, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.05.108550-3 - BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

AGRAVADO: NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - POSSE DE APARELHO CELULAR - JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - BEBIDA ALCÓOLICA - ROL DOS ARTIGOS 51 E 52 DA LEP - NUMERUS CLAUSUS - FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.03.069990-3 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: NATANAEL ALVES SAMPAIO.

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.04.002465-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADA: DRA. CLEUSA LÚCIA DE SOUZA LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO AFASTADA - MÉRITO ANALISADO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - DANO AMBIENTAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Há necessidade de interação constante entre os três Poderes, a fim de se assegurar a eficácia dos direitos fundamentais e, com isso, evitar que estes figurem indefinidamente no rol das garantias programáticas. Não há que se falar, portanto, no presente caso, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

2. Verificada a existência de irregularidades no funcionamento da lixeira pública, é dever do Estado de Roraima e do Município de Boa Vista a adoção de medidas que visem à melhoria da estrutura do empreendimento e à restauração do meio ambiente degradado.
3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo e, em sede de reexame necessário, confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001466-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DHIEGO COELHO FOGAÇA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCESSAMENTO POR INSTRUMENTO DEFERIDO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR ANTES DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO RÉU - CONTA CORRENTE BLOQUEADA - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES BLOQUEADOS - NEGATIVA DA PRÁTICA DE CONDUTA ÍMPROBA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente); Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o douto representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000695-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000795-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

AGRAVADO: NIXON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - 557, CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIMINUIÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PEDIDO NÃO CONTEMPLADO NAS RAZÕES DE APELO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001415-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSÉ MATIAS DUARTE MELO
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001427-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ MATIAS DUARTE MELO

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000791-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

PACIENTE: D. R. DE M.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

SEGREDO DE JUSTIÇA (art. 155, I, CPC)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo contra possível ato do Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR que, nos autos da ação de execução de alimentos (R\$ 5.240,17), poderá acompanhar cota do representante do Ministério Público (fl. 34) e decretar a prisão civil da paciente.

A impetrante noticia que a paciente apresentou justificativa ao Magistrado para o não pagamento da pensão alimentícia, qual seja, complicação em sua gravidez, cujo parto ocorrera em dezembro/2012, e que já propôs ação revisional de alimentos.

Pugna pela concessão sumária da ordem para suspender a tramitação do processo de execução de alimentos, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Em que pese a argumentação da impetrante, não há como acolher o seu pleito.

Embora seja possível a utilização do habeas corpus, esse remédio constitucional foi consagrado para a tutela da liberdade de locomoção - o direito de cada cidadão de ir, vir e ficar - quando ela se encontrar ameaçada ou infringida por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5.º, inciso LXVIII, da Constituição Federal. Na hipótese vertente, todavia, inexistente ameaça concreta, tratando-se de mero receio, fundado na ordem de citação que impõe à paciente a obrigação de pagar o débito alimentar, provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la.

Assim, não se presta a via heróica a sanar probabilidades ou temores, posto que a paciente é executada por dívida alimentar (decorrente de sentença judicial), porém sem decreto de prisão.

A mera possibilidade de o Magistrado acompanhar o parecer do Ministério Público não justifica a concessão da medida, pois se estaria a antecipar uma decisão judicial que ainda nem mesmo foi emitida.

A propósito, o despacho do juiz foi no sentido do art. 733 do CPC (fl. 23), vale dizer, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, e a cota Ministerial foi apenas no sentido do pagamento da dívida alimentar, e não necessariamente a medida extrema (prisão). Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA OBJETIVA DE AMEAÇA. ORDEM DENEGADA.- O habeas corpus preventivo não pode ser concedido quando inexistente comportamento objetivo da autoridade judicial no sentido de decretar a prisão civil." (TJMG, Habeas Corpus Cível 1.0000.11.075582-4/000, Rel. Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2012, publicação da súmula em 09/03/2012)

""HABEAS CORPUS' PREVENTIVO - ALIMENTOS - EXISTÊNCIA DE MERO RECEIO DE COAÇÃO ILEGAL - AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA - PRISÃO CIVIL AINDA NÃO DECRETADA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Não se vislumbrando, por ora, qualquer iminência de violência ou de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, inviável a concessão do 'writ', que deve estar fundada em ameaça real e não em mero receio.2. Não se concede 'habeas corpus' preventivo senão quando haja razões objetivas para o temor do paciente - Mera suspeita de ordem subjetiva não é bastante para justificar a concessão do 'writ'.3. 'Habeas corpus' não conhecido" (TJMG - 4.ª Câmara Cível, Habeas Corpus n.º 1.0000.05.427720-7/000, rel. Desembargador Célio César Paduani, não conheceram do writ, v.u., DJ 06/12/2005).

Por fim, eventual justificativa acerca do inadimplemento da alimentante deverá ser apreciada no Juízo de 1º grau. Considerando que sequer houve decisão do Juízo sobre a justificativa apresentada pela executada para o não pagamento integral da dívida alimentar, não se vislumbra coação iminente, a ensejar a concessão do habeas corpus preventivo.

Ante o exposto, o processo deve ser extinto por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, CPC, c/c art. 237 do RITJRR).

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 27 de maio de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000571-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

PACIENTE: JOÃO PAULO DINELLY COELHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Deusdedith Ferreira Araújo, em favor de João Paulo Dinelly Coelho, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 148 e 157, § 2º, I, II e V do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que manter a custódia do paciente em virtude da gravidade abstrata do delito, como fundamentou o magistrado de primeiro grau ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, é negar todas as garantias fundamentais do cidadão.

Afirma, ainda, "que a aplicação de determinadas medidas cautelares resolveria satisfatoriamente o receio do magistrado, mesmo que hipotético, de que o paciente por ser policial civil perturbaria as investigações".

Por fim, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade, com ou sem a aplicação de medida cautelar. No mérito, postula pela concessão definitiva da ordem.

A autoridade coatora prestou as informações solicitadas às fls. 63/66.

Às fl. 54, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários, indeferi a liminar pretendida.

A Procuradoria de Justiça se manifestou, às fls. 68/70, pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos do impetrante, verifico que a Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, já se pronunciou a respeito da prisão preventiva do paciente João Paulo Dinelly Coelho no habeas corpus nº 0000013000572-1, do qual fui relator.

O referido pedido foi julgado em 14 de maio do corrente ano, sendo a ordem denegada pelo colegiado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INCABÍVEL. REQUISITOS PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por via de Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de indícios da autoria e da materialidade delitiva, ou ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2. Nos delitos de autoria coletiva admite-se a chamada denúncia genérica, na qual é suficiente a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado no presente caso.

3. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública muito menos para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada."

Portanto, ainda que no feito julgado o impetrante tenha fundamentado a pretensão em outros fatos e formulado pedidos diversos, como a inépcia da inicial, esta Corte de Justiça se pronunciou quanto aos motivos para a manutenção da segregação cautelar, salientando que a aplicação das

medidas alternativas pretendidas não seriam suficientes para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, julgo prejudicado o presente pedido, nos termos do art. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2013

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000745-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VALÉRIA BRITZ ANDRADE

PACIENTE: GUTO MELO ALVARENGA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Valéria Britz Andrade, advogada, em favor de Guto Melo Alvarenga, preso desde 26 de março de 2012, sob a acusação de guardar 115,4g de substância entorpecente.

A impetrante alega:

- a) Que em 10 de janeiro do corrente ano a Defensoria Pública requereu o relaxamento da prisão por excesso de prazo e o Juízo a quo indeferiu o pedido sob o fundamento da preservação da ordem pública e na conveniência da instrução criminal;
- b) Que os autos encontram-se aguardando as alegações finais do paciente;
- c) Que o paciente é primário, "não possui antecedentes relacionados ao tráfico de drogas, possui endereço fixo e o clamor público ou intranquilidade social desprovido de "modus operandi" que indique a periculosidade concreta do paciente não é motivação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar", configurando-se assim o constrangimento ilegal.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Juntou os documentos de fls. 11/20.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara Criminal, juntando-se cópia desta decisão, para que preste as devidas informações no prazo de 05 (cinco) dias, atentando em especial aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16/2009 do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para que se manifeste, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.10.008663-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RECORRIDO: CLODOMIR SANTOS FRANCO JUNIOR.
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, em face da decisão de fls. 85/86, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.^a Vara Criminal, que concedeu a liberdade provisória sem fiança ao réu CLODOMIR SANTOS FRANCO JUNIOR.

Inconformado, o recorrente alega, em razões de fls. 59/64, que existe a justificativa para a manutenção da prisão do réu, em face da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

Em contrarrazões de fl. 68/76, o recorrido defende o acerto da decisão vergastada.

Na fase de retratação, o juízo monocrático manteve a decisão resistida (fl. 87).

Em parecer de fls. 91/96, opina a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com informações da 6.^a Vara Criminal, verifica-se que, após a interposição do presente recurso, sobreveio sentença, que condenou CLODOMIR SANTOS FRANCO JUNIOR, mas permitiu o apelo em liberdade (Ação Penal n.º 0010.10.006446-7, DPJ n.º 4898, de 20/10/2012).

Considerando que o objeto do presente recurso versava apenas acerca da liberdade provisória do recorrido, tendo sido proferida, posteriormente, sentença condenatória, permitindo-se o apelo em liberdade, o recurso há de ser julgado prejudicado, pela perda de seu objeto.

Em caso similar:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA NO FEITO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Com a superveniência da sentença no feito principal, condenando o réu pelo crime de tráfico de drogas, facultando ainda a possibilidade de apelar em liberdade, carece o Ministério Público de interesse na prestação jurisdicional no recurso apresentado.

2. Recurso em Sentido Estrito prejudicado."

(TJDFT, Acórdão n.433050 <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=433050>>, 20090110805510RSE, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 01/07/2010, Publicado no DJE: 14/07/2010. Pág.: 145).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o recurso.

P. R. I.

Dê-se baixa.

Boa Vista, 22 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000714-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELLEN DENISE COSTA LIMA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA. S. PINHEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal, com pedido de liminar, impetrado por ELLEN DENISE COSTA LIMA, em face do JUIZ SUBSTITUO DA 2ª. VARA CRIMINAL DE BOA VISTA, que indeferiu o pedido de restituição do veículo de sua propriedade.

Consta nos autos que, no dia 31/12/2012, o irmão da Impetrante foi preso em flagrante, sob a acusação de ter participado de crime de tentativa de roubo, ocasião em que foi apreendido o veículo GM/ASTRA, placa JWP 3741, de propriedade da Autora. Após, requereu-se a restituição do veículo, o que foi indeferido pelo Juiz a quo, sob o fundamento de o bem interessar à instrução processual (conf. decisão à fl.96).

Em suas razões recursais, a Impetrante alega que:

- a) o veículo foi utilizado por seu irmão sem qualquer autorização;
- b) apresentou pedido de restituição do bem ao Delegado de Polícia, bem como ao Juiz competente, porém ambos foram indeferidos;
- c) é terceira de boa-fé, pois sequer sabia que seu irmão tinha saído no veículo, como também não há indícios de que ela tenha envolvimento no crime em apuração;
- d) estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Requer, por fim, o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Para a concessão da liminar pretendida, faz-se necessária a presença concomitante da fumaça do bom direito, concernente à plausibilidade do direito alegado, e do perigo da demora, consistente no perigo de dano irreparável.

No vertente caso, não vislumbro, nesta análise perfunctória, o fumus boni juris. Explico.

Conforme decidido pelo Juiz a quo, em consonância com o entendimento ministerial, há interesse na permanência do bem à disposição do juízo para a instrução processual, conforme preceitua o art. 118 CPP.

Sendo assim, nesta apreciação liminar, impõe-se razoável prestigiar o interesse público na apuração detalhada dos fatos frente ao direito de propriedade, ainda que a lesada seja terceira supostamente de boa-fé.

Não bastasse isso, entendo que o pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito do Writ, tratando-se de verdadeira antecipação do julgamento final, o que subtrairia incumbência afeta por imposição legal ao Órgão Colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, postergando a decisão sobre o mérito para momento posterior.

Requisitem-se as informações da Autoridade Coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000769-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

PACIENTE: ELIELSON DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Vislumbro que o Paciente noticiou na primeira página deste remédio constitucional a presença de liminar, porém, ao final, não consta pedido de apreciação da referida medida cautelar. Face à inexistência de tal pedido, requisitem-se informações à Autoridade Coatora. Após abra-se vista ao Ministério Público graduado para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.013463-6 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA.

ADVOGADO: DR. WALACE ANDRADE DE ARAÚJO.

2.º APELANTE: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA.

ADVOGADO: DR. MAURO MACHADO CHAIBEN.

3.º APELANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ.

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL.

4.º APELANTE: HEBRON SILVA VILHENA.

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA.

5.º APELANTE: JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES.

6.º APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES.

ADVOGADO: NÃO CONSTA.

7.ª APELANTE: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO.

ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

DESPACHO

Defiro os pedidos de fls. 9689 e 9701, que requerem a extração de cópias parciais dos autos.

Defiro, ainda, o pedido de fls. 9705/9706, autorizando à Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União - CGAU/AGU, a enviar cópia digitalizada dos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 00406.000382/2010-99, conforme solicitado.

Após, retornem à conclusão, para análise dos pedidos de fls. 9962 e 9694/9695.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE JUNHO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 003/2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito da **1.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido mediante remoção por **merecimento**, de acordo com o art. 19 c/c art. 4º e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital (art. 3.º da Resolução n.º 02/07, do Conselho da Magistratura), devendo instruir o requerimento com os documentos exigidos pelo artigo 9.º da Resolução n.º 02/2007-CM, primeira parte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 06 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



COMISSÃO DO II CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES

Procedimento Administrativo n.º 2013/7635.

Origem: Comissão do II Concurso de Remoção de servidores.

Assunto: II Concurso de Remoção de Servidores.

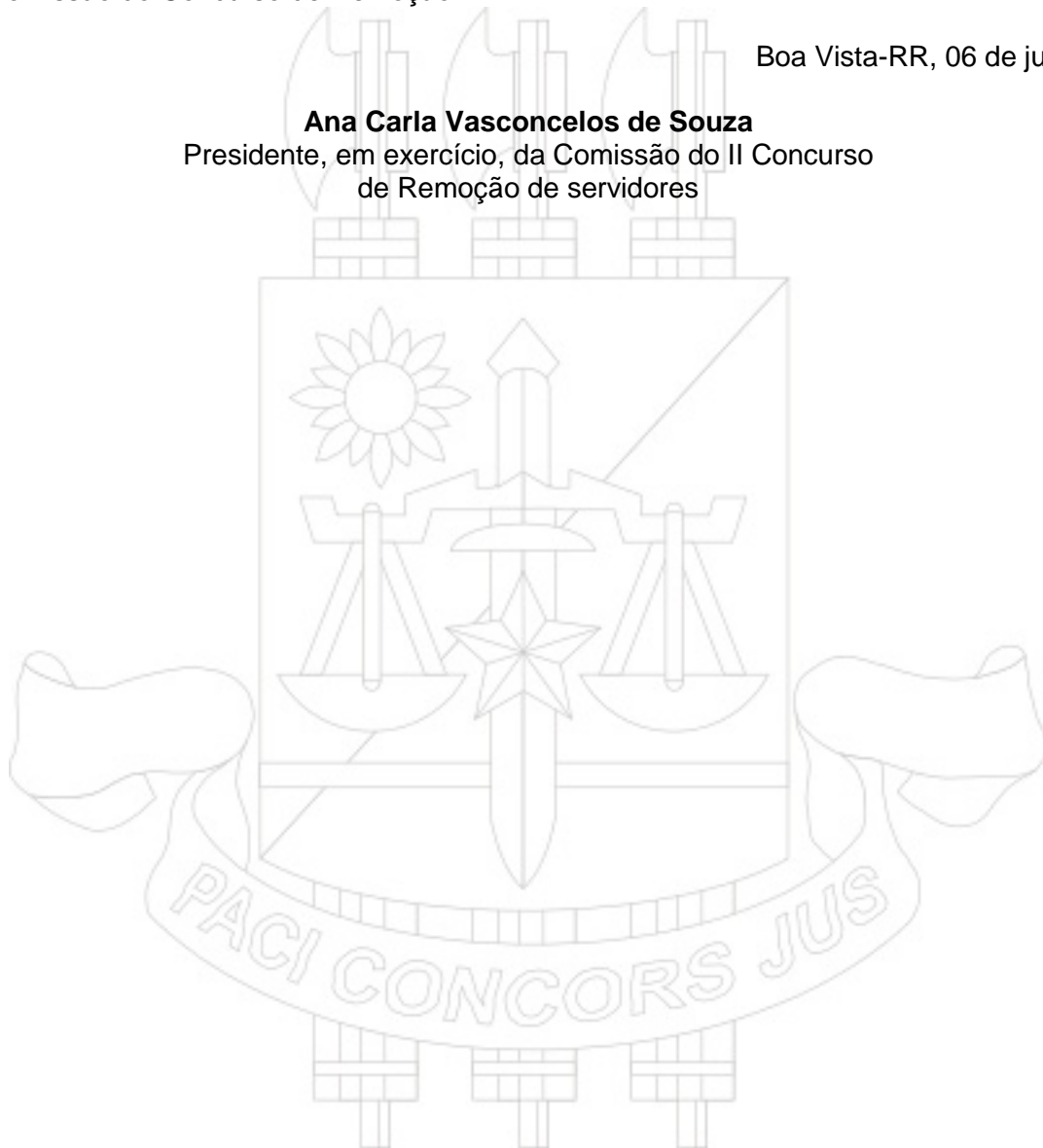
DECISÃO

1. Corroboro com a sugestão da Comissão do Concurso de Remoção.
2. À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação da relação dos inscritos, com as observâncias supramencionadas, em cumprimento ao item 3.7 do edital que rege o certame.
3. Após, à Comissão do Concurso de Remoção.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza

Presidente, em exercício, da Comissão do II Concurso
de Remoção de servidores



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 06/06/2013****Documento Digital nº 6524/2013****Origem:** Programa Justiça Comunitária**Assunto:** Solicitação de autorização para atuar como advogada voluntária do Programa Justiça Comunitária**Requerente:** Renatta Reis Gomes Alves (mediadora)**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria Geral.
2. Tendo em vista a anuência da Presidente do Programa Justiça Comunitária, autorizo a atuação da Requerente como advogada (mediadora) voluntária do sobredito Programa, mediante assinatura de Termo de Adesão, nos moldes do art. 2.º da Lei n.º 9.608/98, bem assim condicionada à apresentação de documentos de identificação pessoal, comprovante de residência, certidões de antecedentes cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal e demais documentos que atestem o grau de instrução informado, inscrição na Ordem dos Advogados e regularidade perante este conselho profissional.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria Geral para adoção das providências supracitadas.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº. 6670/2013****Requerente:** Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito.**Assunto:** Licença à gestante.**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela juíza substituta Bruna Guimarães Fialho Zagallo, requerendo licença à gestante, tendo em vista o nascimento de sua filha, ocorrido em 23.04.2013.
2. Autorizo a licença-maternidade, pelo prazo de 180 dias, com fulcro no parágrafo único do art. 4º do ADCT da Constituição Estadual, bem como no art. 95, VII, “a” LCE nº 053/2001.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para as demais providências.

Boa Vista, 05 de Junho de 2013.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital n.º 8532/2013**Origem:** Jonatas Lopes da Silva e José Ribamar Neiva Nascimento - Técnicos Judiciários**Assunto:** Remoção por permuta**DECISÃO**

1. Acolho as manifestações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e da Secretaria Geral.
2. Considerando o preenchimento dos requisitos exigidos pela Resolução TP n.º 55/2012, defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital n.º 8691-2013****Origem:** Dr^a. Sissi Marlene Dietrich Schwantes**Assunto:** Concessão de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação da SDGP.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

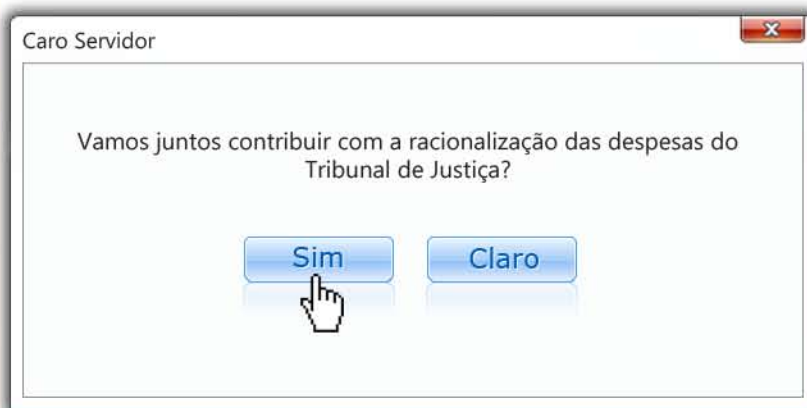
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/06/2013

Protocolo Cruviana nº. 2013/8641

Ref.: Requerimento Administrativo

Interessado: JONIE LUIZ DA SILVA

Adv.: ANTÔNIO AGAMENOM DE ALMEIDA OAB/RR Nº. 598

DECISÃO

Autue-se fisicamente como Procedimento Administrativo.

Cuida-se de pedido protocolado por Jonie Luiz da Silva, em que informa ser legítimo proprietário de imóvel, mas que o título definitivo foi anulado pelo Estado de Roraima e posteriormente desconstituído por decisão judicial, em sede de Recurso de Apelação perante o Tribunal de Justiça.

Menciona que apesar do provimento judicial, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis recusa-se em proceder ao registro do referido título em seu favor, ainda que formalmente instado nesse sentido.

O Oficial, em suas informações ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, aduziu que a matrícula do imóvel em discussão está registrada em nome de terceira pessoa, sendo que não há autorização expressa no comando judicial para desconstituição/cancelamento e que, acaso procedesse ao registro, a cadeia dominial do imóvel iria se apresentar com dois proprietários. É o quanto basta, para o momento relatar.

Verifico no caso em tela que o Requerente veicula pretensão de cunho eminentemente processual, não havendo, a meu ver, necessidade de atuação disciplinar desta CGJ. Explico.

O provimento judicial obtido pelo Requerente perante o Tribunal de Justiça foi no sentido de desconstituir o Título Definitivo e foi direcionado contra o Instituto de Terras do Estado de Roraima e o Peticionante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que já havia ordem para que o Oficial do Registro registrasse o título. Ademais, vislumbro que, acaso o Responsável pela Serventia não cumprisse eventual ordem judicial, haveria meios processuais adequados para fazer valer a decisão de que deveria o advogado do Autor lançar mão, sendo desnecessária, pelo menos nesse momento, a intervenção da Corregedoria de Justiça, órgão que não tem competência jurisdicional.

Inobstante a tais fatos, se o apresentante do título não se conformar com as exigências impostas pelo Oficial de Registro, existe meio hábil para impugná-las, a saber, o procedimento de Dúvida, disciplinado pelo art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº. 6.015/73), a ser dirimido pelo Juízo com competência para Registros Públicos, já que esta Corregedoria, como dito, tem atuação disciplinar, quando no máximo, regulamentar.

Posto isso, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito.

Publique-se, dando-se ciência, via e-mail, ao Oficial de Registro do CRI, após, archive-se.

Boa Vista/RR, 06 de Junho de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça em exercício

DD nº. 2013/8447

Ref.: Encaminha Relatório

DECISÃO

Cuida-se de Relatório apresentado pela Escrivania da 4ª Vara Criminal, cuja finalidade é “esclarecer a situação encontrada na serventia durante a Correição”.

Narra que hoje o setor está com servidores abaixo da quantidade ideal e que quando tinha servidores na quantidade adequada, não se podia computar como mão de obra atuante em virtude de sucessivos afastamentos em virtude de licença médica etc., resultando numa quantidade de processos quase “inadministrável”.

Tece considerações acerca dos problemas enfrentados para o cumprimento dos despachos judiciais por conta da carência de servidores em atividade na Vara, assim como fala do modelo de trabalho adotado e do Projeto Eficiência.

No Relatório, a Escrivã do Juízo em comento menciona que ali foi implantado método de trabalho do Projeto Eficiência, a fim de “mudar o sistema de trabalho para dar celeridade aos feitos paralisados”, imprimindo nova dinâmica ao serviço na unidade jurisdicional.

No entanto, informa que ali dispõe no cartório de 05 (cinco) servidores no cartório, e apresenta um plano de trabalho para 07 (sete) servidores, sendo que ao final pede apoio da Administração para colocar o modelo de trabalho (Projeto Eficiência) em total funcionamento. Em adição, pede apoio da CGJ para a imediata lotação de mais dois servidores ou que direcione o mutirão criminal para auxiliar os trabalhos.

É o quanto basta relatar.

Pois bem, inicialmente cumpre destacar ser louvável a proatividade da Escrivania e o comprometimento com o serviço público esboçado no relatório e no interesse em operar mudanças.

Todavia, impende relevar que projetos devem ser feitos com recursos (humanos, financeiros etc.) que estão à disposição da Serventia naquela ocasião, não sendo de bom alvitre fazer planos com o que está por vir ou sequer existe, como é o caso de executar um projeto esperando pela vinda de 02 (dois) servidores que, pelo menos em tese, não há previsão de lotação no setor, sob pena do projeto embrionário se converter em natimorto.

O correto seria que a Serventia revisse tal projeto, a fim de adequar ao quantitativo de servidores que realmente dispõe e, acaso a Administração Superior, leia-se Presidência do Tribunal de Justiça, atenda à solicitação de lotação de novos funcionários, o plano seja modificado pouco a pouco, para adaptar-se novamente à esta eventual nova realidade.

Ademais, a Corregedoria Geral de Justiça não tem ingerência na Administração de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, atribuição esta que cabe exclusivamente à discricionariedade da Presidência desta Corte, assessorada pela respectiva Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

Justo por isso, encaminhe-se o presente protocolo à Presidência do Tribunal de Justiça, para apreciação do pedido e demais providências que entender pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de Junho de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça em exercício

Documento Digital nº 2013/7146**Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Ofício nº 019/2013/1º PJCRim/MP/RR****DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ministério Público, acompanhado de cópias de manifestação de magistrada em procedimento de verificação preliminar de responsabilidade, afirmando que tal expediente teria sido encaminhado a diversos Órgãos, com utilização de recursos da repartição, o que configuraria, em tese, transgressão disciplinar.

Em apertada síntese é o que há a relatar.

Da simples leitura do expediente em questão já não vislumbro irregularidade no fato trazido ao conhecimento desta Corregedoria.

Explico.

A peça de defesa elaborada pela Juíza configura produção intelectual que a ela pertencente, e cuja divulgação por parte de quem detém sua autoria não se pode restringir.

Quanto à determinação para encaminhamento de cópias da dita defesa, por parte de serventia Judicial igualmente não representa prejuízo, utilização indevida de recurso público ou outra irregularidade funcional, já que irrisórios os recursos envolvidos, configurando medida salutar a esclarecer os diversos Órgãos que trabalham com a Justiça acerca do que fora tratado naquele processo de verificação preliminar de responsabilidade.

Aliás, processos houve de parte a parte envolvendo o ilustre promotor de justiça e a operosa magistrada, tendo os respectivos Conselhos Nacionais (CNMP e CNJ) tomado conhecimento do fato, que não teve maiores repercussões.

O fato é que, acaso se estenda mais esta discussão, que parece ser desdobramento de desentendimentos pretéritos, o prejuízo somente caberá à Justiça.

O evento em análise envolve dois dos mais gabaritados e competentes operadores do Direito, de um lado um incansável e correto fiscal da lei, do outro uma Juíza de promissora carreira, operosa e dedicada, que por suas boas práticas não merecem estar envolvidos em questões tão menores.

Com tais considerações, determino o arquivamento deste expediente, por falta de objeto.

Cientifiquem-se os interessados.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se integralmente e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça em exercício

Procedimento Administrativo nº 2013/6027

Assunto: Parecer da Corregedoria Nacional de Justiça - Regulamentação de Emolumentos de Cédula de Crédito Imobiliário – CCI –

DECISÃO

I – Trata-se de Ofício/Parecer (fls. 05/08) da Corregedoria Nacional de Justiça acerca do Pedido de Providencias nº 0004451-15.2011.2.00.0000, acerca da regulamentação da cobrança de emolumentos para a averbação de Cédula de Crédito Imobiliário – CDI nas hipóteses em que não seja solicitada de forma concomitante com o registro de garantia real constituída sobre móvel.

II – Comunicada a esta Corregedoria Geral de Justiça através do EP 83 (fl. 02), fora autuado em Procedimento Administrativo, bem como tecido Despacho para que fosse dada ciência à ANOREG/RR acerca do Parecer aprovado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

III – Ciente da orientação do CNJ, o oficial do Cartório de Registro de Imóveis afirmou (fl. 12) que “concordamos (sic) que a Cédula de Crédito Imobiliário- CCI seja sem valor declarado, cujo valor atual das custas é de R\$ 27,89 (vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).”

IV – Cumprida a determinação do CNJ, proceda-se o arquivamento dos presentes autos após os expedientes ordinários de publicação e registro.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz auxiliar da Corregedoria Geral de justiça

Verificação Preliminar – Servidor nº 2013/6780

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Despacho correicional – 4ª Vara Criminal

DECISÃO

A verificação preliminar em epígrafe cuida de conferir mais detidamente o que fora verificado no Despacho correicional proferido nos autos do processo nº 010 05 105060-6, na Correição Ordinária realizada na 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR. Senão vejamos:

“O Processo **NÃO** está em ordem.

Audiência designada para o dia **18.02.2013**, através do Despacho de **03.12.2012** (fl. 208), **não ocorreu pela ausência de realização de expedientes**, conforme Certidão (fl. 209) lavrada pela escritã judicial. Tal certificação comprova e revela o completo descontrolo e desconhecimento dos encargos acerca das funções da responsável pela serventia judicial.

A Serventia deve restaurar a contracapa dos autos e eliminar os espaços em branco com o respectivo carimbo.

Deve a Secretaria da CGJ encaminhar cópia deste despacho à CPS, para os fins do art. 234 do COJERR, com o fito de que se instaure **VERIFICAÇÃO PRELIMINAR – SERVIDOR.**”

A Certidão da lavra da escrivã à fl 209 relata que *“os expedientes alusivos a (sic) audiência designada para esta data não foram devidamente confeccionados haja vista a servidora responsável por tais preparos ter sido removida para Câmara Única. Solicitamos nova designação de audiência.”*

Em manifestação preliminar a escrivã apresentou a justificativa de que o juiz de direito em substituição teceu despacho (fl. 213-verso) afirmando que *“houve equívoco quanto ao levantamento de verificação de responsabilidades”*, bem como afirma que audiência fora redesignada para 11.04.2013.

É o relatório. Decido.

De plano, insta salientar que o Despacho correicional não possui equívoco algum, tendo sim a manifestação do juiz substituto laborada em erro ao afirmar que *“as providências para realização da audiência designada para 18.02.2013 foram já tomadas em 05.03.2013”*.

Verifica-se de diáfana maneira que audiência marcada no ano de 2012 para ser realizada em 18.02.2013, não ocorreu por inoperância do Cartório, cuja responsável imediata é a escrivã.

Realizados ou não, os expedientes para outra audiência designada, estes não eximem a responsabilidade do Cartório quanto à falha verificada, assumida através da Certidão à fl. 209, haja vista que não existe vinculação legal de servidor a um expediente específico ou mesmo processo, mas sim da repartição com sua chefia imediata à execução dos expedientes necessários.

Contudo, tendo em vista que o Relatório da Correição da serventia judicial em apreço já fora confeccionado com as devidas orientações, ao momento não vislumbro motivo para prosseguimento deste feito, e consequentes desdobramentos legais.

No entanto, necessita ficar estabelecido para a serventia em questão, assim como as demais, que a mera distribuição de afazeres aos servidores do Cartório não exime os escrivães da tarefa de fiscalizar, corrigir e também executar os serviços da escrivania judicial, conforme preceitua o art. 5º do Provimento nº 001/2009, inciso II, *in verbis*:

“Art. 5.º. São atribuições dos escrivães, além daquelas definidas em lei:

(...)

II - organizar, distribuir e manter em ordem os serviços do cartório, superintendendo e fiscalizando sua execução;”

Estando as coisas como estão, hei por bem determinar o arquivamento deste feito, na forma do parágrafo único do art. 138, da LCE nº 053/01.

Publique-se na íntegra. Cientifique-se a servidora.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

DD nº. 2013/6783

Ref.: Verificação Preliminar

Advogado PABLO SOUTO OAB nº 506

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar em face da servidor (...), em virtude de possível infração disciplinar, ao não cumprir mandado de intimação, bem como não responder reiteradas solicitações pelo juízo do 2º JESP.

Devidamente intimado a apresentar manifestação preliminar (anexo 05), o servidor teceu suas razões – tempestivamente – através de patrono particular, aludindo em suma que o mandado que faz menção os emails a ele encaminhados fora cumprido e certificado no EP 17 do Processo digital, não havendo razão para prosseguimento do feito, bem como roga pelo arquivamento.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em análise detida à manifestação preliminar do servidor, mormente quanto ao fato relatado acerca do não cumprimento de mandado de intimação sob sua responsabilidade, constato que não restou demonstrado, de plano, sua inocência, visto que a Certidão do EP 17 é peça estranha ao processo, não fazendo menção à nenhuma das partes.

Por essas razões, **determino a instauração de processo administrativo disciplinar** em face dele, na forma do art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam a portaria.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2013/6942

Ref.: Verificação Preliminar

DECISÃO

Considerando que o servidor fora escorreitamente intimado a apresentar manifestação preliminar (anexo 04), bem como que há indícios suficientes em relação à materialidade e autoria de infração disciplinar em tese que impõe sua apuração na forma do art. 137, da LCE nº 053, **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face do Servidor (...).

Publique-se com as cautelas devidas e expeça-se a portaria.

Boa Vista/RR, 05 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PROVIMENTO CGJ Nº. 3, DE 06 DE JUNHO DE 2013.

Altera parágrafo único do art.49 e insere regulamentação referente ao PJE, no Provimento/CGJ nº. 1/2009.

O **Des. MAURO CAMPELLO**, Corregedor Geral de Justiça, em exercício, no uso das suas atribuições, CONSIDERANDO as decisões lançadas nos Documentos Digitais nº 2013/7022 e 2013/6380 (DJe nº 5025, de 08/05/13, p. 73/74).

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, nº 68, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, nº 4639, de 22.09.2011;

CONSIDERANDO as possíveis falhas operacionais que possam ocorrer no sistema de Processo Eletrônico – PJe e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação a respeito do cálculo de prazos que implicarão as possíveis falhas no PJe;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o parágrafo único ao art. 49 do Provimento/CGJ nº. 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça) com a seguinte redação:

Art. 49. omissis

“**Parágrafo Único.** É dispensada a utilização de selo holográfico de autenticidade, nos casos de envio eletrônico de mandados de prisão ou de alvarás de soltura, desde que tais instrumentos estejam assinados digitalmente.

Art. 2º. Acrescentar ao Provimento/CGJ nº 1/2009 o TÍTULO XIV – DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – Arts. 165 a 169, com a seguinte redação:

“**Art. 165.** O Sistema Processual Eletrônico - PJe realizará o recálculo do prazo final para a prática de atos processuais em caso de indisponibilidade de sistema quando, cumulativamente:

I - O prazo processual conferido terminar no dia em que se constatou a indisponibilidade;

II - O dia em que se constatou a indisponibilidade for dia útil;

III - A indisponibilidade ocorreu entre 6:00 (seis horas) e 22:59:59 (vinte e duas horas cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) e a indisponibilidade foi superior a 60 minutos ou tenha ocorrido entre 23:00 (vinte e três horas) e 23:59:59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), independente de sua duração.

Art. 166. Constatadas as situações descritas no art. 1º, o sistema PJe registrará uma ocorrência na tabela de feriados na data de indisponibilidade constatada com a descrição "indisponibilidade de sistema", indicando o motivo da suspensão de prazo processual.

Art. 167. Após registrada a indisponibilidade de sistema, conforme art. 2º, o sistema PJE recalculará para dia útil imediatamente seguinte ao registro de indisponibilidade o fim do prazo para o respectivo ato processual.

Art. 168. Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:

- I - consulta aos autos digitais;
- II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou
- III - citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

- I- o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
- II- o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 169. A indisponibilidade definida no artigo anterior ficará registrada e poderá ser aferida ainda através do Sistema de Registro de Indisponibilidade de Sistemas disponível no site do Tribunal de Justiça de Roraima.

Parágrafo único. Toda indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I- data, hora e minuto de início da indisponibilidade;
- II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e,
- III - serviços que ficaram indisponíveis.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e registre-se.

Des. MAURO CAMPELO

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA/CGJ N.º 055, DE 06 DE JUNHO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2013/6783.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 614/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5009, de 13/04/2013, p. 47), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 056, DE 06 DE JUNHO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Documento Digital n.º 2013/6942.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, em desfavor do servidor **GLAUD STONE SILVA PEREIRA**, Oficial de Justiça, matrícula 3010425, lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 614/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5009, de 13/04/2013, p. 47), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 06 DE JUNHO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2013/8658****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2013, Lote 01 – Empresa Positivo Informática S/A.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o número nº 221/2013 da Ata de Registro de Preços nº 005/2013, lote 001, firmada com a empresa Positivo Informática S/A, cujo objeto é a aquisição eventual de microcomputadores com monitores led widescreen, teclado, mouse e mousepad, incluindo a garantia on-site pelo período de 36 meses. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 173/176.
2. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 183-v).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 181/182).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 184).
5. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 221/2013, devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a aquisição dos equipamentos nas quantidades e especificações descritas à fl. 179, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 379.080,00 (trezentos e setenta e nove mil e oitenta reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 06 de junho de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*Secretário-Geral***Procedimento Administrativo n.º 10432/2012****Origem: Secretaria de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com fornecimento de peças****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 77/77-v.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para complementar a reserva orçamentária de fl. 74, considerando os valores apresentados às fls. 76/76-v.
3. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para providenciar a retificação do Termo de Referência nº 34/2013, de forma a contemplar os novos valores do objeto a ser licitado.
4. Atendidas as providências acima e aprovado o Termo de Referência corrigido, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006, conforme especificações contidas no Termo de Referência nº 49/2013.
5. Publique-se e certifique-se.
6. Ao final, encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 06 DE JUNHO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1148 – Designar a servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Benefícios, no período de 16 a 17.05.2013.

N.º 1149 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 30.10 a 08.11.2013.

N.º 1150 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 17 a 26.06.2013.

N.º 1151 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Secretário de Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 03 a 12.07.2013.

N.º 1152 – Alterar as férias do servidor **MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.01.2014 e de 02 a 21.06.2014.

N.º 1153 – Conceder à servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 12 a 21.08.2013, 10 a 19.12.2013 e de 22.04 a 01.05.2014.

N.º 1154 – Conceder a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 24.06 a 02.07.2013.

N.º 1155 – Conceder ao servidor **JÔNATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 04 a 07.06.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/8029****Origem: Turma Recursal****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA, Auxiliar Administrativa**, para responder pela Escrivania da Turma Recursal, no período de **16 a 24.05.2013**, em virtude de licença médica da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas, em exercício

Protocolo Cruviana n.º 2013/8698**Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica****Assunto: Indicação de substituta****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Cesso os efeitos, no período de **03 a 06.06.2013**, da designação da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial I, para responder pela Coordenação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de 20.05 a 08.06.2013, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 1050/2013/SGP – publicada no DJE 5035, de 22.05.2013;
3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **EMÍLIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, no período de **03 a 06.06.2013**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas, em exercício

Documento Digital n.º 2013/6737**Origem: Mariana Moreira Almeida - Técnica Judiciária.****Assunto: Usufruto de folga compensatória em razão de plantão cumprido durante o recesso forense.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que a dispensa do expediente em virtude de plantão laborado no período compreendido entre 20 de dezembro do ano em exercício a 06 de janeiro do ano subsequente, tratar-se de compensação oriunda de recesso forense, retribuído na forma do § 3º do art.128 do COJERR, portanto, sendo vedada a folga compensatória decorrente de plantão cumprido nesse interregno, determino, com base no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, o desconto de 02 (dois) dias do saldo a usufruir de recesso forense da servidora Mariana Moreira Almeida - Técnica Judiciária, em virtude da compensação ocorrida nos dias 25 e 26 de março do corrente ano;
3. Publique-se;
4. Notifique-se a servidora;
5. Ato contínuo, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas, em exercício

Protocolo Cruviana n.º 2013/8812

Origem: Divisão de Redes

Assunto: Indicação de servidor para substituição de Chefia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Cesso os efeitos, no período de **07 a 16.01.2013**, da designação do servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista de Sistemas, para responder pela Divisão de Redes, em virtude de férias do servidor Targino Carvalho Peixoto, titular à época, objeto da Portaria nº 1985/2012/SGP, publicada no DJE 4930, de 11.12.2012, tendo em vista a alteração da 3ª etapa das férias referentes ao exercício de 2012;
3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Segurança de Redes, no período de **03 a 12.06.2013**, em virtude de férias do servidor Targino Carvalho Peixoto, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas, em exercício

Protocolo Cruviana n.º 2013/7199

Origem: Divisão de Gestão do Conhecimento

Assunto: Solicita alteração de férias e Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de **15 a 24.05.2013**, em virtude de férias do servidor Marcelo Moura de Souza, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas, em exercício



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 06/06/2012

Ref.: Credenciamento por evento do Servidor Maycon Robert Moraes Tomé.**DECISÃO**

Trata-se do credenciamento do Servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ**, Oficial de Justiça – em extinção, matrícula 3010606, lotado na Central de Mandados, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, visando cumprir diligências da Comarca de Alto Alegre, no período de 03.06.2013 a 12.06.2013, conforme decisão publicada no DJE 5042, de 04 de junho de 2013, fl. 19.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*.

No caso em análise, o Servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ** será *credenciado por evento* conforme art. 9º da portaria supramencionada, pelo período de 03 a 12 de junho de 2013, para cumprir diligências da Comarca de Alto Alegre.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por evento.

Por essas razões, credencio o Servidor **MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ** pelo período de 03 a 12 de junho de 2013 para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Ressalto que o Credenciamento por Evento poderá ser comprovado pela publicação deste ato conforme parágrafo segundo no art. 9º.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2013.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Assunto: Descredenciamento do Servidor VILTON DE SOUSA FLOR

DECISÃO

Considerando o ATO N.º 056/2013-Presidência no qual exonera o Servidor VILTON DE SOUSA FLOR, matrícula 3011483, esta Secretaria, no uso de suas atribuições, resolve, **DESCRENCIAR** o ex-servidor **VILTON DE SOUSA FLOR**, a contar da data de sua exoneração, 19 de fevereiro de 2013.

Ressalta-se que o ex-servidor já providenciou a devolução da carteira de credenciamento, conforme prevê o Art. 12 da Portaria nº 1514/2011.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2013.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística



COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 5/6/2013

EDITAL DE CONVOCAÇÃO/CIJ N.001, DE 5 DE JUNHO DE 2013

O Juiz de Direito **Délcio Dias**, Coordenador da Coordenadoria da Infância e da Juventude-CIJ/TJRR, no uso de suas atribuições legais (Portaria da Presidência N.1189/2012),

RESOLVE:

Art. 1º. CONVOCAR os Juízes das Comarcas do Interior, adiante relacionados, para reunião da Coordenadoria da Infância e da Juventude, no dia 5 de julho de 2013, às 9h30min, na Sala do Pleninho, localizada no Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, 256, Centro, Boa Vista:

- 1- Juiz de Direito **Parima Dias** - Comarca de Alto Alegre
- 2- Juiz de Direito **Aluízio Vieira** - Comarca de Bonfim
- 3- Juiz de Direito **Bruno Costa** - Comarca de Caracarái
- 4- Juíza de Direito **Lana Leitão** - Comarca de Mucajaí
- 5- Juiz de Direito **Angelo Augusto Mendes** - Comarca de Pacaraima
- 6- Juiz de Direito **Cláudio Roberto Araújo** - Comarca de Rorainópolis
- 7- Juíza de Direito **Daniela Schiratto** - Comarca de São Luis do Anauá.

Art. 2º. Na reunião serão discutidos os seguintes assuntos:

- 1- Apresentação da Coordenadoria da Infância e da Juventude, da Minuta do Regimento Interno e do Portal;
- 2- Gestão por meio de Sub-Coordenadorias;
- 3- Pesquisa para implementação das ações da CIJ, definindo os temas mais relevantes da área da Infância e da Juventude a serem abordados nos próximos encontros e na capacitação continuada de magistrados e servidores;
- 4- Elaboração do Calendário Anual de Atividades.
- 5- O que houver:

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista, 5 de junho de 2013

Juiz de Direito **Délcio Dias**
Coordenador da CIJ/TJRR

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

013827-BA-N: 164	000218-RR-B: 204
008773-ES-N: 174	000222-RR-N: 155
002492-MS-B: 173	000225-RR-E: 166, 171
141875-RJ-N: 164	000226-RR-B: 161
000003-RR-N: 174	000231-RR-N: 246
000020-RR-N: 178	000233-RR-B: 176
000058-RR-A: 154	000236-RR-N: 156
000074-RR-B: 179	000237-RR-B: 168
000078-RR-N: 175	000239-RR-A: 174
000088-RR-E: 176	000239-RR-N: 175
000094-RR-B: 168	000240-RR-B: 167
000094-RR-E: 172	000243-RR-B: 169
000099-RR-E: 167	000248-RR-B: 230
000101-RR-B: 180, 245	000254-RR-A: 197
000105-RR-B: 166, 171	000258-RR-N: 159
000112-RR-E: 174	000264-RR-N: 167
000114-RR-A: 248	000269-RR-N: 167
000114-RR-B: 208	000270-RR-B: 184
000119-RR-A: 175	000282-RR-N: 173
000125-RR-N: 164, 177	000285-RR-N: 159
000130-RR-N: 179	000288-RR-A: 164
000131-RR-N: 162	000288-RR-E: 248
000136-RR-E: 176	000290-RR-E: 167
000149-RR-N: 160	000298-RR-E: 184
000152-RR-N: 182, 189	000299-RR-N: 007
000153-RR-B: 072, 073, 074, 075	000315-RR-N: 172
000153-RR-N: 165	000322-RR-N: 160
000155-RR-B: 197, 203	000329-RR-E: 158
000158-RR-A: 178	000345-RR-N: 175
000164-RR-N: 165, 194	000351-RR-N: 198
000169-RR-B: 188	000356-RR-N: 175
000171-RR-B: 158, 167	000386-RR-N: 181
000172-RR-N: 071, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 092, 093, 094, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153	000391-RR-A: 217
000175-RR-B: 165	000394-RR-N: 184
000178-RR-N: 161, 176	000410-RR-N: 168
000181-RR-A: 182	000413-RR-N: 193
000189-RR-N: 174, 186	000417-RR-N: 174
000190-RR-N: 197	000424-RR-N: 172
000196-RR-E: 166, 171	000441-RR-N: 001, 210
000203-RR-N: 176	000444-RR-N: 167
000205-RR-B: 183	000468-RR-N: 176
000209-RR-A: 154	000475-RR-N: 205
000210-RR-B: 180	000481-RR-N: 163, 170
000212-RR-N: 197	000483-RR-N: 161
000215-RR-E: 167	000504-RR-N: 158
000216-RR-E: 180	000505-RR-N: 174
	000506-RR-N: 172
	000509-RR-N: 165
	000528-RR-N: 095
	000550-RR-N: 184
	000557-RR-N: 184
	000561-RR-N: 158
	000566-RR-N: 163, 174
	000588-RR-N: 180
	000632-RR-N: 176

000635-RR-N: 164
 000639-RR-N: 247
 000668-RR-N: 172
 000669-RR-N: 158
 000677-RR-N: 213
 000686-RR-N: 181, 199
 000687-RR-N: 167
 000692-RR-N: 167
 000700-RR-N: 180
 000715-RR-N: 198
 000716-RR-N: 190, 206
 000727-RR-N: 202
 000733-RR-N: 187
 000755-RR-N: 248
 000771-RR-N: 193
 000782-RR-N: 208
 000784-RR-N: 184
 000800-RR-N: 050
 000842-RR-N: 178
 000847-RR-N: 184, 185
 000879-RR-N: 191
 000934-RR-N: 182, 189
 061011-RS-N: 247
 196403-SP-N: 183
 261147-SP-N: 164

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0008472-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008472-5
 Autor: Calebre de Oliveira Veras
 Distribuição por Dependência em: 05/06/2013.
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

002 - 0008470-23.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008470-9
 Indiciado: G.C.M.
 Distribuição por Dependência em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

003 - 0008465-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008465-9
 Indiciado: C.S.C.
 Distribuição por Dependência em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.
 004 - 0008466-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008466-7
 Indiciado: A.M.
 Distribuição por Dependência em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008468-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008468-3
 Indiciado: M.M.D. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008474-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008474-1
 Indiciado: L.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0008411-35.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008411-3
 Réu: Luciano Silva Pantoja
 Distribuição por Dependência em: 05/06/2013.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

008 - 0008463-31.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008463-4
 Indiciado: A.P.A.F.
 Distribuição por Dependência em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008464-16.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008464-2
 Indiciado: A.M.S.M.J.
 Distribuição por Dependência em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008467-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008467-5
 Indiciado: P.S.V.F.
 Distribuição por Dependência em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008469-38.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008469-1
 Indiciado: C.A.D.
 Distribuição por Dependência em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008471-08.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008471-7
 Indiciado: E.F.S.
 Distribuição por Dependência em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008473-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008473-3
 Indiciado: T.A.C.
 Distribuição por Dependência em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

014 - 0003930-29.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003930-7
 Indiciado: W.J.C.
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003931-14.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003931-5
 Indiciado: F.C.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003932-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003932-3
 Indiciado: K.T.S.
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003933-81.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003933-1
 Indiciado: A.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003934-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003934-9
Indiciado: A.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003936-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003936-4
Indiciado: J.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0003937-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003937-2
Indiciado: A.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0003938-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003938-0
Indiciado: J.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003939-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003939-8
Indiciado: A.C.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0003940-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003940-6
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003942-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003942-2
Indiciado: M.R.O.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003943-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003943-0
Indiciado: J.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003944-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003944-8
Indiciado: E.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003949-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003949-7
Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003954-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003954-7
Indiciado: F.T.R.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003955-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003955-4
Indiciado: G.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003989-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003989-3
Indiciado: E.N.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003990-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003990-1
Indiciado: E.D.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003999-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003999-2
Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004000-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004000-8
Indiciado: R.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004008-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004008-1
Indiciado: E.Q.B.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004009-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004009-9
Indiciado: V.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004035-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004035-4
Indiciado: E.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0004036-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004036-2
Indiciado: P.T.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004037-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004037-0
Indiciado: M.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004065-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004065-1
Indiciado: A.A.X.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004085-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004085-9
Indiciado: M.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0004086-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004086-7
Indiciado: I.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004087-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004087-5
Indiciado: W.F.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004088-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004088-3
Indiciado: A.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004089-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004089-1
Indiciado: I.A.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004090-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004090-9
Indiciado: B.B.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004091-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004091-7
Indiciado: G.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0004092-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004092-5
Indiciado: W.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004093-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004093-3
Indiciado: C.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004094-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004094-1
Indiciado: S.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

050 - 0009993-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009993-9
Réu: Elson Carlos Pedrosa de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

Med. Protetivas Lei 11340

051 - 0008450-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008450-1
Réu: Vítor Paulo Pereira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0008451-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008451-9
Réu: Adriano Ramos Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0008453-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008453-5
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2013. Transferência Realizada em: 05/06/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0008456-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008456-8
Réu: Valter Feitosa Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0008458-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008458-4
Réu: Sergio da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

056 - 0008452-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008452-7
Réu: Aurelio Carlos Araujo Lima
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0008457-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008457-6
Autor: M.r.s.
Réu: R.s.c.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

058 - 0008454-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008454-3
Réu: Samuel Cicero dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0009985-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009985-5
Indiciado: J.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

060 - 0008461-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008461-8

Réu: Lucas Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

061 - 0008459-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008459-2
Indiciado: J.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0008460-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008460-0
Réu: Cleverlei dos Santos Lima
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

063 - 0012046-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012046-5
Réu: E.S.G.
Transferência Realizada em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

064 - 0008118-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008118-4
Indiciado: R.G.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

065 - 0008455-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008455-0
Infrator: L.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

066 - 0007676-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007676-2
Autor: G.F.Q.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0007677-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007677-0
Autor: J.P.L.F.
Criança/adolescente: L.L.N.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

068 - 0007678-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007678-8
Infrator: A.L.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0007680-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007680-4
Infrator: R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007681-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007681-2
Infrator: D.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**Averiguação Paternidade**

071 - 0003429-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003429-0

Autor: A.B.L.

Réu: A.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0006708-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006708-4

Autor: Y.W.N.S.R.

Réu: T.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 350,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0006732-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006732-4

Autor: I.A.B.

Réu: R.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0007113-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007113-6

Autor: E.D.S.

Réu: J.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0007123-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007123-5

Autor: M.F.

Réu: M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0009773-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009773-5

Autor: J.M.A.

Réu: M.R.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 350,00.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0009809-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009809-7

Autor: F.G.S.F.

Réu: M.R.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0009810-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009810-5

Autor: E.L.V.

Réu: T.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0009815-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009815-4

Autor: S.S.

Réu: C.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0009817-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009817-0

Autor: S.S.

Réu: A.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0009822-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009822-0

Autor: J.S.

Réu: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0009843-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009843-6

Autor: W.P.S.F.

Réu: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0009844-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009844-4

Autor: F.M.S.

Réu: E.R.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0009845-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009845-1

Autor: F.M.S.

Réu: D.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0009846-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009846-9

Autor: A.M.S.

Réu: M.A.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0009848-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009848-5

Autor: A.R.G.B.

Réu: A.K.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0009856-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009856-8

Autor: J.J.S. e outros.

Réu: Í.E.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0009870-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009870-9

Autor: M.S.A.

Réu: S.I.O.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 350,00.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0009884-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009884-0

Autor: L.A.S.

Réu: M.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 350,00.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0009894-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009894-9

Autor: C.C.S.

Réu: P.C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 350,00.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0009896-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009896-4

Autor: A.C.L.

Réu: B.F.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 350,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

092 - 0007283-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007283-7

Autor: F.R.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0007284-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007284-5
Autor: L.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0007286-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007286-0
Autor: A.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0007366-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007366-0
Autor: S.M.P.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Robéria Nayana Maduro Ribeiro

096 - 0010469-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010469-7
Autor: H.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0010482-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010482-0
Autor: J.R.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0011193-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011193-2
Autor: G.G.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0011194-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011194-0
Autor: M.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

100 - 0006397-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006397-6
Autor: F.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0006398-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006398-4
Autor: R.R.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0006399-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006399-2
Autor: W.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0006402-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006402-4
Autor: A.C.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0006403-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006403-2
Autor: E.C.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0006404-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006404-0
Autor: O.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0006405-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006405-7
Autor: A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0006406-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006406-5
Autor: M.C.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0006407-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006407-3
Autor: H.L.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0006408-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006408-1
Autor: I.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0007213-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007213-4
Autor: E.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0007214-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007214-2
Autor: M.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0007285-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007285-2
Autor: F.S.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0007288-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007288-6
Autor: E.H. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0007290-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007290-2
Autor: E.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0007344-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007344-7
Autor: P.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0007345-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007345-4
Autor: R.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0007353-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007353-8
Autor: J.B.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0007354-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007354-6
Autor: S.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0007355-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007355-3
Autor: J.A.F.D.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0007356-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007356-1
Autor: R.N.L.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0007387-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007387-6
Autor: I.R.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0007390-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007390-0
Autor: P.R.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0007394-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007394-2
Autor: M.O.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0009767-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009767-7
Autor: G.R.
Réu: L.E.R.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2011.
Valor da Causa: R\$ 30.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0009769-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009769-3
Autor: E.L.R.
Réu: M.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 30.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0010253-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010253-5
Autor: R.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0010471-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010471-3
Autor: A.C.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0010472-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010472-1
Autor: S.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0010473-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010473-9
Autor: R.S.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0010474-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010474-7
Autor: R.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0010483-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010483-8
Autor: R.G.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

132 - 0009852-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009852-7
Autor: J.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0009853-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009853-5
Autor: J.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0009854-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009854-3
Autor: J.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0010380-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010380-6
Autor: A.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0010475-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010475-4
Autor: A.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0010476-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010476-2
Autor: A.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0011195-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011195-7
Autor: M.L.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

139 - 0006718-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006718-3
Autor: Karla Palmilly Isidório de Souza
Distribuição por Sorteio em: 23/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0009859-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009859-2
Autor: Everton Domingo Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0009861-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009861-8
Autor: Erivanderson da Silva Francisco
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0009863-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009863-4
Autor: Elieser Francisco da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

143 - 0009865-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009865-9
 Autor: Enzo Akário Horacio Linhares
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

144 - 0009866-35.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009866-7
 Autor: César Alves da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2012.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

145 - 0009868-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009868-3
 Autor: Jardielly Lucas da Silva
 Distribuição por Sorteio em: .
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

146 - 0009873-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009873-3
 Autor: Joselly Birney
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

147 - 0009874-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009874-1
 Autor: Felype José Teles da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0009876-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009876-6
 Autor: Ana Caroline José Pinto
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

149 - 0009882-86.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009882-4
 Autor: Ana Melissa Pinto da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

150 - 0009883-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009883-2
 Autor: Ana Katiane Pinto da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

151 - 0009890-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009890-7
 Autor: Lorna João Isac
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

152 - 0009891-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009891-5
 Autor: Altemir Eduardo James da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

153 - 0009893-18.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009893-1
 Autor: Diellem da Silva Caetano
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(À):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

154 - 0002033-83.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.002033-6
 Autor: I.L.P.S. e outros.
 Réu: J.N.M.S.

Ato Ordinatório: Vista a(o) casídico OAB/RR 285-A. Boa Vista - RR, 04 de Junho de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
 Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Marta da Rocha C. Garcia

155 - 0060109-32.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.060109-9
 Autor: J.R.C.S. e outros.
 Réu: F.M.S.

Ato Ordinatório: Vista ao casídico OAB/RR 394. Boa Vista - RR, 04 de Junho de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

156 - 0002395-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002395-4
 Autor: P.A.S. e outros.

Ato Ordinatório: Vista a(o) casídico OAB/RR 236. Boa Vista - RR, 04 de Junho de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Averiguação Paternidade

157 - 0036622-67.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.036622-4
 Autor: R.S.
 Réu: M.A.R.

Ato Ordinatório: Vista a(o) casídico OAB/RR 315-b. Boa Vista - RR, 04 de Junho de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

158 - 0013862-75.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013862-2
 Autor: R.P.B.
 Réu: M.A.B. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2013 às 10:30 horas.
 Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Zora Fernandes dos Passos

Separação Litigiosa

159 - 0023466-12.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.023466-1
 Autor: C.S.C.
 Réu: A.S.C.

Ato Ordinatório: Vista a(o) casídico OAB/RR 394. Boa Vista - RR, 04 de Junho de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
 Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Públio Rêgo Imbiriba Filho

160 - 0179340-14.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179340-9
 Autor: A.L.T.D.
 Réu: F.A.D.

Ato Ordinatório: Vista a(o) casídico OAB/RR 149. Boa Vista - RR, 04 de Junho de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
 Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Moisés Barbosa de Carvalho

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):

2ª Vara Cível

Expediente de 06/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(À):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

161 - 0132749-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132749-9

Exequente: Motoka Veículo e Motores Ltda e outros.

Executado: Teylor Colares Filgueiras e outros.

Despacho:

Despacho: I. Extraídas as certidões e tomadas as devidas providências arquivem-se com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Vanessa Alves Freitas

4ª Vara Cível

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

162 - 0129699-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129699-1

Exequente: Jenipher Ribeiro de Brito

Executado: Jackson Douglas Cavalcante Beito

Decisão: Decisão

Defiro, o pedido de levantamento em nome da autora dos valores que já se encontram depositados em seu favor em conta judicial. Expeça-se alvará.

Intime-se o devedor para que os próximos depósitos sejam feitos em favor da autora na conta e agência mencionadas na fls.182, item II.

Por sua vez, verifica-se se houve citação na f.17 e penhora de um imóvel na f.66, bem como que o executado fora devidamente intimado para, querendo, apresentar embargos, conforme f.83, não tendo apresentado defesa/embargos, expirando-se o prazo para tanto.

Assim, determino seja registrada a penhora efetivada sobre o imóvel constante de f.66 junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Por outro lado, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art.125, IV do CPC para o dia 27 de agosto às 10:30.

Intime-se a parte autora via advogado e a parte executada pessoalmente para o ato.

A parte autora deverá recolher as custas para diligências de intimação do devedor, sob pena do ato-audiência não se realizar.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

6ª Vara Cível

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Consignação em Pagamento

163 - 0183016-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183016-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Gildean Passos de Matos

Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da ordem de bloqueio de valores juntada às fls. 138/139, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 05 de junho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Frederico Matias Honório Feliciano, Paulo Luis de Moura

Holanda

Cumprimento de Sentença

164 - 0007684-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007684-1

Exequente: Roraitur Viagens e Turismo Ltda

Executado: Marilza Carvalho Damasceno

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 548 dos autos; 2. Determino vistas dos autos ao(s) advogado(s) da parte requerida, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Após, intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 551, no prazo de 05 (cinco) dias; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Mike Arouche de Pinho, Paul de Passos Castro, Pedro de A. D. Cavalcante, Renan Thiago Caldato Bento Garcia, Warner Velasque Ribeiro

165 - 0068005-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068005-1

Exequente: Jackson Ferreira do Nascimento

Executado: Gilmar Vieira Araujo

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora/exequente, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da ordem de bloqueio de valores, juntada às fls. 289/291, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 05 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Mário Junior Tavares da Silva, Nilter da Silva Pinho, Vilmar Lana

166 - 0075551-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075551-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Edite Silva dos Santos

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora/exequente, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da ordem de bloqueio de valores, juntada às fls. 188/190, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 05 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

167 - 0083245-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083245-2

Exequente: Aero Rezende Viação Agrícola Ltda

Executado: Brarroz Agroindustrial Ltda e outros.

Despacho: Despacho. 1. Homologo os cálculos apresentados às fls. 393 dos autos; 2. Defiro o pedido do(a) i. Advogado(a) de fls. 397/398 dos autos. 3. Assim, intime-se a parte requerida, por meio de seu(s) advogado(s) para que se manifeste acerca do valor da execução, conforme descrito às fls. 398, bem como sobre a adjudicação do bem de fls. 303, no prazo de 05 (cinco) dias; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Jorge K. Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

168 - 0142204-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142204-3

Exequente: Antonio Batista dos Santos

Executado: Estágio Construções Ltda

Despacho:

Despacho: 1. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado para se manifestar acerca dos documentos de fls. 148/161, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Gil Vianna Simões Batista, Luiz Fernando Menegais

169 - 0166322-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166322-2

Exequente: Marília de Oliveira Coelho Dutra Leal

Executado: Dental Aragão Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntada às fls. 197/201, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 05 de junho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.

Advogado(a): José Nestor Marcelino

170 - 0179634-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179634-5
 Exequente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda
 Executado: Maria Leidmar Diniz Mendes
 Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente, por seu(s) advogado(s), acerca da ordem de bloqueio de valores juntada às fls. 122/124, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 05 de junho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Depósito

171 - 0057877-47.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.057877-6
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Guilherme de Figueiredo e Carvalho
 Ato Ordinatório: INTIMO A PARTE REQUERENTE PARA PGTO DA DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA POSTERIOR EMISSÃO DO MANDADO DE PENHORA. BOA VISTA, 05 DE JUNHO DE 2013 . ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA - ESCRIVA JUDICIAL.
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Imissão Na Posse

172 - 0071980-59.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.071980-0
 Autor: Roberto Santos Santiago
 Réu: Cristiane de Tal e outros.
 Despacho:
 Despacho: 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s), advogado(s), do retorno da carta precatória, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6º Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.
 Advogados: Ana Caroline Sequeira Leite e Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Jonh Pablo Souto Silva

Procedimento Ordinário

173 - 0007361-91.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007361-6
 Autor: Eliane da Silva de Souza e outros.
 Réu: Padrão Cadofil Industria e Comercio Ltda
 Despacho:
 Despacho: 1. Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 658/659, não faz menção a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, conforme o nobre advogado alega em sua petição de fls. 665; 2. Com efeito, eventual desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional somente autorizada quando houver robusto acervo probatório que demonstre inequivocamente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial (Art. 50 do Código Civil), o que não vislumbro no caso presente. Assim, indefiro o pedido de fls. 665; 3. Intime-se a parte Exequente para se manifestar, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01/2010, publicada no DJE de 11 de junho de 2010, com a indicação de bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6º Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.
 Advogados: Hilário Carlos de Oliveira, Valter Mariano de Moura

174 - 0096580-13.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096580-7
 Autor: Denise Andrade de Oliveira
 Réu: Banco Fiat S/a
 Despacho:
 Despacho: 1. Considerando a decisão de fls. 376/370, deixo de analisar a petição de fls. 382, pela perda do objeto; 2. Determino o cumprimento dos itens 16 e 17 da sentença de fls. 376/370; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6º Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.
 Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Illo Augusto dos Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

175 - 0159550-44.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159550-7
 Autor: João Garcia de Almeida
 Réu: Capaf-caixa de Prev e Assist aos Func do Banco da Amazonia
 Despacho: Despacho. 1. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CAPAF-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A; 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Altamir da Silva Soares, Jorge da Silva Fraxe, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

176 - 0161136-19.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161136-1
 Autor: Maria do Socorro Bernardo Ribeiro
 Réu: Roraima Pneus
 Ato Ordinatório: Intimo a parte autora/exequente, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da ordem de bloqueio de valores, juntada às fls. 201/202, bem como para requerer o que de direito. Boa Vita, 05 de junho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Leandro Leitão Lima, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

177 - 0012940-05.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.012940-1
 Autor: P.A.D.C.
 Réu: E.F.S.G.
 Despacho:
 Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 44/45 dos autos; 2. Intime-se a parte autora para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; 3. Após, expeça-se mandado, conforme requerido às fls. 44/45; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6º Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.
 Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

7ª Vara Cível

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

178 - 0002452-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002452-3
 Autor: Flávio Martins da Silva e outros.
 Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

Inventário

179 - 0028411-42.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.028411-2
 Autor: Vanda Lima da Silva e outros.
 Réu: Espólio de Francisco Manoel da Silva
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000130RR, Dr(a). Maria da Glória de Souza Lima para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria da Glória de Souza Lima

180 - 0182375-45.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182375-8
 Autor: Ramon Ribeiro Alencar e outros.
 Réu: Espolio De: Raimundo Nonato Alencar
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000858RR, Dr(a). DIEGO LIMA PAULI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

181 - 0007629-96.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007629-5
 Autor: Vera Lucia Curico Balieiro
 Réu: Espólio de Nelson Ramayana Rodrigues Lopes
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000386RR, Dr(a). JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

Separação Litigiosa

182 - 0020520-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020520-0

Autor: M.L.L.P.

Réu: B.A.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000152RR, Dr(a). Marcus Vinicius de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

8ª Vara Cível

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

183 - 0015646-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015646-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maurício de Araújo Souza e outros.

Despacho: FINALIDADE: INTIMAR a parte executa para efetuar o pagamento referente às custas finais, no valor de R\$ 249,09 (duzentos e quarenta e nove reais e nove centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

1ª Vara Militar

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

184 - 0207854-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207854-1

Réu: Romário Almeida dos Reis e outros.

Sentença: DISPOSITIVO: Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, o Conselho Permanente, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente a denúncia para CONDENAR ROMÁRIO ALMEIDA DOS REIS nas penas previstas no artigo 305, do Código Penal Militar. DOSAGEM DA PENA. Analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 69, do Código Penal Militar. Verifica-se que a culpabilidade do acusado é elevada, pois tinha plena consciência dos seus atos ao entregar a multa a outra pessoa, para indiretamente exigir vantagem indevida, e de que a sua conduta afronta os ditames básicos da vida militar; não apresenta maus antecedentes, conforme folhas de antecedentes criminais de fls. 05/06, nem personalidade voltada para o crime; comportamento funcional bom, segundo provas testemunhais; os motivos não se justificam e as circunstâncias de tempo e lugar são comuns à espécie. Considerando a personalidade, os bons antecedentes, e o disposto no artigo 58 do Código Penal Militar, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há incidência das circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não havendo causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) anos, que deverá ser cumprida em regime aberto, ex vi do artigo 33 § 2º, alínea "c", do CP. Consultados os membros militares do Conselho Permanente, estes por unanimidade de votos, decidiram pela fixação da pena em seu patamar mínimo. Conforme preceitua o art. 12 do Código Penal c/c art. 3º do Código

Penal Militar, e tendo em vista que o acusado preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substituiu-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, prestação de serviço em entidade pública, consoante o art. 43, inciso IV do CP. Ante o vácuo legislativo existente na legislação penal castrense acerca da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 104174-RJ (Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 29/03/2011, Segunda Turma, Data da Publicação: DJe-093 DIVULG 17-05-2011, PUBLIC 18-05-2011, EMENT VOL-02524-01, PP-00118), entendeu que, em preceito ao Princípio da Individualização da Pena, "todos os institutos de direito penal, tais como progressão de regime, liberdade provisória, conversão de penas, devem ostentar o timbre da estrita personalização, quando se sua concreta aplicabilidade". Em sendo assim, deverá o acusado prestar serviço em entidade pública a ser determinada pela DIAPEMA, pelo mesmo período da pena aplicada, durante 05 (cinco) horas semanais. Dada à reprimenda fixada, concedo ao acusado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Após, lancem o nome do réu no rol dos culpados, procedam às comunicações de estilo e arquivem os autos depois do cumprimento da pena imposta. Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença. Deixo de encaminhar cópia destes autos a autoridade policial com o fim de apurar eventual crime de falso testemunho da testemunha Pedro Rogério Tomaz da Silva, pois apesar de latente o falso, lhe é garantido o Direito Constitucional de não produzir prova contra si mesmo. Todavia, a participação da referida testemunha acerca de eventual ilícito deve ser apurada, de modo que determino que seja encaminhada cópia destes autos ao Ministério Público, por meio da promotoria criminal genérica, a fim de acordo com sua autonomia funcional, tome as providências que entender cabíveis. Sem condenação em custas processuais. Sentença publicada no Plenário da Justiça Militar. Intimados o Réu, o Advogado constituído e o representante do MP. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 05 de junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Juiz Substituto. TEN/BM FRANCISCO CLEITON SALES CARNEIRO. TEN/BM BRÁULIO GOMES DA COSTA. TEN/PM WANDELEY JOSÉ DA SILVA .CAPITÃO/PM JOSÉ GUTEMBERG MODESTO DE FREITAS. Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Welington Albuquerque Oliveira

Insanidade Mental Acusado

185 - 0007938-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007938-6

Réu: Klinger Pena da Silva

Intimação da Defesa para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

186 - 0224040-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224040-6

Réu: Ivan de Oliveira

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

187 - 0000293-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000293-5

Réu: Thiago Pereira Carneiro

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

188 - 0001805-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001805-5

Réu: Welton Kessy Frederico

Intimação do Advogado de Defesa para audiência designada para o dia 05 de julho de 2013, às 11h00. fica o réu intimado através de seu advogado para comparecer a audiência designada.

Advogado(a): José Rogério de Sales

189 - 0012893-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012893-8

Réu: Valdir Mendonça

Intimação defesa: Audiência de instrução e julgamento em continuação designada para o dia 19/06/2013, às 08h30min. na sala de audiências da 2ª Vara Criminal. Boa Vista/RR, 05 de junho de 2013

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

190 - 0002408-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002408-5

Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

191 - 0004849-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004849-8

Réu: Rafael Gonçalves Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

192 - 0008000-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008000-4

Indiciado: A.A.B.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

193 - 0008286-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008286-9

Réu: Fernando Barbosa Alves

Sentença: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de FERNANDO BARBOSA ALVES, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos motivos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

Petição

194 - 0008063-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008063-2

Réu: Francimar Sousa Moreno

(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR da acusada FRANCIMAR SOUSA MORENO, com fundamento no artigo 318, IV, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR da acusada FRANCIMAR SOUSA MORENO, com fundamento no artigo 318, IV, do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e liberte-se a acusada, salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e liberte-se a acusada, salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa. Deve constar no instrumento da ordem, a advertência de que o feito continuará a tramitar, devendo a ré informar no ato de sua soltura o endereço que cumprirá sua prisão domiciliar, quando do cumprimento pelo oficial de justiça. P. R. I. C. Junte-se cópia desta aos autos principais.

Após, arquivem-se. Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Prisão em Flagrante

195 - 0008347-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008347-9

Réu: Jamerson Gentil Viana

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

196 - 0179760-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179760-8

Réu: Antônio André Borges da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0195633-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195633-5

Réu: Vagner Pereira da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Stélio Dener de Souza Cruz

198 - 0010242-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010242-4

Réu: Sandro Medeiros Neris e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Joaquim da Silva Oliveira

199 - 0003407-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003407-8

Réu: Mauricio de Assunção Lima

Sentença: Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para: 1) CONDENAR o acusado Maurício de Assunção Lima, pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. E, ABSOLVE-LO dos delitos tipificados no art. 34, da Lei 11.343/06 e 16 da Lei 10.826/2003, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhe a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". (sem grifos no original)

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a) quantidade da droga apreendida : com o acusado foram apreendidas 64 g (sessenta e quatro gramas) de cocaína e 21,3 g (vinte e uma gramas e três decigramas) de maconha; (b) natureza da droga apreendida : as substâncias apreendidas foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 79/84), que após análise resultou POSITIVO para COCAÍNA e para MACONHA; (c) personalidade e conduta social do agente, sem elementos nos autos para apreciação. Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO, GUARDAR e MANTER EM DEPÓSITO, da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie; não há registro de antecedentes criminais; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, o que já é valorado no tipo; circunstâncias relatadas nos autos; conseqüências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas isso já foi valorado pelo legislador, ao criar o tipo penal e prever-lhe a pena em abstrato. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa), em desfavor do acusado Maurício de Assunção Lima, do seguinte modo:

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.

2ª Fase: Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes, mas apenas a ocorrência de uma circunstância atenuante, qual seja, a confissão extrajudicial, eis que esta foi utilizada para formação de juízo de convicção. Entretanto, observando-se a Súmula 231 do STJ deixo de valorar tal circunstância, ficando nesta fase a pena mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

3ª Fase: Não concorrendo qualquer causa para a diminuição nem para o aumento mantenho a pena fixada na fase anterior a qual torno definitiva. Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que

determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do Código de Processo Penal (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, já estando respondendo ao presente processo nesta condição.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inseria no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado desta

Sentença:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de

Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de

Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Por fim, quanto aos objetos apreendidos às fls. 11/12, defiro a sua restituição desde que comprovada a origem lícita.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN/RR para verificar a propriedade da motocicleta apreendida conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12.

Condene o acusado ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 05 de Junho de 2013.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto - respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

200 - 0014016-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014016-4

Réu: Valdemir Bezerra Vasconcelos

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR VALDEMIR BEZERRA VASCONCELOS, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (vender, transportar e trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame definitivo em substância como sendo substância pastosa pardacenta, que após análise resultou POSITIVO para COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 9,3 g (nove gramas e três decigramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti drogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar

acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado VALDEMIR BEZERRA VASCONCELOS, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 annos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias atenuantes e nem de circunstâncias agravantes, permanecendo a pena fixada na fase anterior.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casa.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará

^

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inseria no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de

Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de

Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Oficie ao DETRAN/RR para verificar a propriedade da motocicleta apreendida às fls. 10.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o fato de ter sido patrocinado pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 05 de Junho de 2013.

Rodrigo Delgado Juiz Substituto - respondendo pela 2ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0004881-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004881-1

Réu: Rogerio da Silva Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

202 - 0005710-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005710-1

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

203 - 0007964-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007964-2

Réu: Júnior Evangelista da Silva Júnior

Sentença: Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público em substituição e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos motivos que lastream a decretação da prisão preventiva.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 03 de junho de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

204 - 0008280-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008280-2

Réu: Adenildo Lima da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

4ª Vara Criminal

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

205 - 0214551-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214551-4

Réu: Antonio Amilton Viana da Silva

Despacho: Ciente.

De fato, o réu além de descumprir as condições do SURSIS processual, ainda mudou de endereço sem comunicar ao juízo, razão pela qual decreto sua revelia nos termos do art. 367 do CPP.

Aguarde-se a data da audiência.

Boa Vista/RR, 05/06/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

206 - 0017498-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017498-3

Réu: A.K.V.L. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/06/2013, às 10:00.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

207 - 0008370-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008370-1

Réu: Eldson Alves de Sousa

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

208 - 0008357-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008357-8

Réu: Wellington Rafael Beckamn da Silva

Despacho: Apense-se ao principal.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 05/06/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL

Advogados: Antônio O.f.cid, Jules Rimet Grangeiro das Neves

5ª Vara Criminal

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

209 - 0164421-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164421-4

Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...).Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de Maio de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0165411-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165411-4

Indiciado: R.S.F. e outros.

Despacho: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...).Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de Maio de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal. Decisão: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...).Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de Maio de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal. Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

211 - 0016607-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016607-8

Réu: Dulcilene Rodrigues da Silva

Sentença: Sentença proferida em audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

212 - 0004929-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004929-2

Réu: R.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013542-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013542-2

Réu: Fredson Clever Damasceno Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 09:40 horas.

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

214 - 0002818-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002818-5

Réu: Mario Sergio Gama da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004931-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004931-4

Réu: Emídio Saldanha Braga

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

216 - 0010348-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010348-8

Réu: Rogênio da Silva Thomás e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0005911-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005911-5

Réu: Frankmar Castro de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

Carta Precatória

218 - 0008338-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008338-8

Réu: Raimundo Maciano de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/07/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 04/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Cumprimento de Sentença

219 - 0010064-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010064-6

Exequente: L.L.R.

Executado: G.S.C.

Despacho: Expeça-se mandado de citação ao exequendo, nos termos pedidos. Vista ao MP, para manifestação. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 04/06/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

220 - 0008372-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008372-7

Réu: Abimael de Sousa Silva

Despacho: Trata-se de comunicação de auto de prisão em flagrante delito, já apreciado pelo juízo plantonista, conforme decisão de fls. 22/23, expedida com força de mandado judicial. Destarte, certifique o Cartório acerca da intimação e/ou manifestação do preso/flagrado em face de liberdade provisória, mediante recolhimento de fiança arbitrada. Expeça-se mandado, se acaso o preso ainda não tenha sido intimado da decisão acima. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, e abra-se vista a MP, na forma determinada à fl. 23. Cumpra-se,

imediatamente. Boa Vista, 04/06/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0009988-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009988-9

Réu: Elson Carlos Pedroso de Oliveira

Despacho: Vista ao MP para manifestação acerca da necessidade de manutenção da cautela.

Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 04/06/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0010063-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010063-8

Réu: Amarildo dos Santos Aguiar

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista, 04/06/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal - Sumário

223 - 0009972-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009972-3

Réu: Ailson Alves Pereira

Despacho: Junte-se ao feito principal. Vista ao Mp para manifestação. Cumpra-se. Boa Vista, 03/06/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0009980-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009980-6

Réu: Marlon Santana da Silva

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...) Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 05 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0010057-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010057-0

Réu: Sylvester da Silva Martins

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...) Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 05 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0010058-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010058-8

Réu: Marcio Barroso Sousa

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...) Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 05 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0010059-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010059-6

Réu: Adriano Dias da Silva

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...) Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 05 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

228 - 0004227-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004227-1

Indiciado: F.R.F.

Despacho: À vista de manifestação do órgão ministerial, cancele-se a audiência agendada, e redesigne-se data, na forma pedida (fl. 162-v).Renovem-se os mandados, demais expedientes e encargos ulteriormente determinados no feito quanto ao ato de instrução designado.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 05/06/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCAudiência REDESIGNADA para o dia 02/07/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

229 - 0001029-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001029-0

Indiciado: D.F.A.

Sentença: (...)Isto posto, de ofício, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DELCIVAN FERREIRA DE ARAÚJO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime, alusivamente ao fato de que trata o presente feito.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 04 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

230 - 0009989-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009989-7

Requerente: Edvaldo Martins da Silva

Despacho: Apense-se o correspondente feito principal. Após, vista ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 03/06/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Med. Protetivas Lei 11340

231 - 0008354-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008354-5

Réu: R.S.A.

Despacho: Vista ao MP para manifestação, à vista dos fatos relatados, fl. 09.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 04/06/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008360-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008360-2

Réu: J.I.P.G.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 04 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0008373-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008373-5

Réu: G.C.S.

Decisão: (...)DEFIRO, EM PARTE, a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO, tão somente, o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas

protetivas, não carreados, de plano, bem como ausente o requisito da urgência, nesse diapasão, haja vista que a ofendida se encontra separada do infrator, há cinco anos, devendo a situação ser regularizada no juízo de família, em ação própria, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 04 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

234 - 0001846-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001846-7

Indiciado: E.M.S.

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante em que já teve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 18/18-v.À vista de denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF (n.º 010.13.006477-6), desencadeando-se competente ação penal, desampense-se e ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, depois de juntada dos expedientes exarados nos autos, devidamente cumpridos, e cumprimento de demais encargos, eventualmente pendentes neste feito.Juntem-se cópias do ato de fls. acima citadas, e do presente despacho, nos referidos autos principais.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04/06/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0001864-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001864-0

Indiciado: A.A.P.

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante, em que já houve apreciação judicial, cfme. fls. 17/18.À vista de ação penal já desencadeada nos correspondentes autos do APF (n.º 0010.13.009972-3), e em curso regular no juízo, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Antes, porém, juntem-se cópias dos atos de fls. acima citadas, e do presente despacho, no referido feito principal. Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0006477-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006477-6

Réu: Edvaldo Martins da Silva

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 04/06/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0007984-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007984-0

Réu: Marlon Santana da Silva

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante, em que já houve apreciação judicial, cfme. fls. 20.Destarte, certifique o Cartório acerca do cumprimento do mandado de fl. 23, em como se houve manifestação do acusado/preso nos autos em face da decisão concessiva de prazo para recolhimento de fiança arbitrada. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo.À vista de denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF (n.º 010.13.009980-6), desencadeando-se competente ação penal, desampense-se e ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, depois de cumpridos todos os encargos determinados no presente feito. Antes, porém, juntem-se cópias do ato de fls. 20 e deste despacho, no referido feito principal. Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0007996-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007996-4

Réu: Adriano Dias da Silva

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante, em que já houve apreciação judicial, cfme. fls. 28.Destarte, certifique o Cartório acerca de eventual intimação, com correspondente manifestação do acusado/preso nos autos, em face da decisão concessiva de prazo para recolhimento de fiança arbitrada. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo.À vista de denúncia

oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF (n.º 010.13.010059-6), desencadeando-se competente ação penal, despense-se e ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, depois de cumpridos todos os encargos determinados no presente feito. Antes, porém, juntem-se cópias do ato de fls. 28 e deste despacho, no referido feito principal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDPCM

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0008348-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008348-7

Réu: Cherlan Correa Cavalcante

Despacho: Trata-se de comunicação de auto de prisão em flagrante delito, já apreciado pelo juízo plantonista, conforme decisão de fls. 21/22, expedida com força de mandado judicial. Destarte, certifique o Cartório acerca da intimação e/ou manifestação do preso/flagrado em face de liberdade provisória, mediante recolhimento de fiança arbitrária. Após, vista ao MP. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 03/06/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDPCM

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0009587-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009587-9

Réu: Sylvester da Silva Martins

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante, em que já houve apreciação judicial, cfme. fls. 22. Destarte, certifique o Cartório acerca do cumprimento do mandado de fl. 24, em como se houve manifestação do acusado/preso nos autos em face da decisão concessiva de prazo para recolhimento de fiança arbitrária. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo. À vista de denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF (n.º 010.13.010057-0), desencadeando-se competente ação penal, despense-se e ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, depois de cumpridos todos os encargos determinados no presente feito. Antes, porém, juntem-se cópias do ato de fls. 22 e deste despacho, no referido feito principal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDPCM

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

241 - 0214825-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214825-2

Réu: Osmar Rodrigues Bezerra

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMAR RODRIGUES BEZERRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública de Roraima e à distribuição, nos termos do art. 16, III, do Provimento 001/09 da CGJ.

Por último, arquite-se este e o IP apenso, com as anotações necessárias.

Boa Vista, RR, 3 de junho de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

242 - 0122449-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122449-0

Sentenciado: Robison Nicacio Gomes

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBISON NICACIO GOMES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública de Roraima e à distribuição, nos termos do art. 16, III, do Provimento 001/09 da CGJ.

Por último, arquite-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 3 de junho de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0220984-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220984-9

Sentenciado: Anderson do Nascimento de Souza

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON DO NASCIMENTO DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública de Roraima e à distribuição, nos termos do art. 16, III, do Provimento 001/09 da CGJ. Por último, arquite-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 3 de junho de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0002827-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002827-2

Sentenciado: Anderlan Chaves Diogenes

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERLAN CHAVES DIOGENES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública de Roraima e à distribuição, nos termos do art. 16, III, do Provimento 001/09 da CGJ.

Por último, arquite-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 3 de junho de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0009254-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009254-2

Sentenciado: Elizangela de Almeida Ferreira

Sentença: Diante do exposto, tendo a beneficiária cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZANGELA DE ALMEIDA FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em julgado, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública de Roraima e à distribuição, nos termos do art. 16, III, do Provimento 001/09 da CGJ. Por último, arquite-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 5 de junho de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Sivirino Pauli

Turma Recursal

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Cristovão José Suter Correia da Silva
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

246 - 0002119-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002119-8

Autor: Banco Curzeiro do Sul, Banco Cruzeiro do Sul S/a - em Liquid

Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível

Sentença: EMENTA

AÇÃO MANDAMENTAL - EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MISERABILIDADE JURÍDICA - PRESUNÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da turma recursal, à unanimidade de votos, em conceder a segurança.

Sala das sessões da Turma recursal, aos doze dias do mês de maio do ano de 2013. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogado(a): Angela Di Manso

Recurso Inominado

247 - 0016636-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016636-7

Recorrente: Sabemi Seguradora S/a

Recorrido: Jose Antonio Lima

Sentença: ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2013

Recurso nº 0010.12.016.636-7 (COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ)

Recorrentes : SABEMI Seguradora S/A

Advogado : Pablo Berger e Outra

Recorrido : José Antôn io Lima

Advogado : DPE

Sentença : Jaime Plá Pujades de Ávila

RELATOR : ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores : Cristóvão Suter e Maria Aparecida Cury

EMENTA : AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS- VENDA CASADA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES DESTA E. TURMA RECURSAL - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Decisão : A Tnrma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, conforme precedente da Turma. Sem custas e honorários. Nos termos da ementa acima.

Secretaria da Tnrma Recursal, aos 03 de junho de 2013.

Velma da Silva Barros

Chefe de Gabinete de Juiz da Turma Recursal

Advogados: Liliâne Raquel de Melo Cerveira, Pablo Berger

248 - 0002141-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002141-2

Recorrente: Companhia Energética de Roraima

Recorrido: M. F. de Oliveira - Me (panificadora Líder)

Sentença: EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MATERIAL E MORAL - DEVER DE INDENIZAR CORRÊNTAMENTE FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da Turma Recursal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas processuais e honorários advocatícios de R\$678,00 pelo apelante.

Sala das sessões da Turma recursal, aos doze dias do mês de maio do ano de 2013. (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

Infância e Juventude

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

249 - 0000906-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000906-0

Infrator: A.A.R.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/06/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000451-RR-N: 002

000510-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000230-15.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000230-4

Indiciado: J.E.C.E.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Pedido de Providências

002 - 0001262-26.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001262-0

Autor: Claro Pereira de Alencar

Réu: Cmt Engenharia Ltda

Despacho: DESPACHO

Defiro pedido de desarquivamento de fls. 117.

Caracarái (RR), 05 de junho de 2013

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Procedimento Ordinário

003 - 0000512-87.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000512-7

Autor: João Batista do Nascimento

Réu: Mercedes Benz do Brasil Ltda e outros.

Sentença: "Diante do acordo realizado em petição e das palavras hoje proferida em audiência com este Magistrado, em que presentes os representantes legais da empresa, autor e Defensoria Pública, HOMOLOGO para que surta seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do Art.269, III do CPC. Publique-se com o nome do patrono da Mardisa para eventual manifestação ou objeção. Assinam juntamente as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se". Caracarái/RR, 24/04/2013. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz de Direito Advogado(a): Rogério Ferreira de Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

004 - 0000311-95.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000311-4
 Réu: Arlen de Oliveira dos Santos
 Despacho: DESPACHO

Defiro cota da DPE de fls. 32.

Intimem-se.

Caracarái (RR), 05 de junho de 2013

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000229-30.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000229-6
 Indiciado: D.S.L.
 Decisão: DECISÃO

Expediente oriundo a Delegacia desta Comarca relatando pedido de concessão de medidas protetivas previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/06.

Análise.

O ofendido relata que convive com o agressor, posto que este é seu enteado. Conforme as declarações da vítima, Tomais Rodrigues foi agredido à pauladas por Daniel dos Santos, chegando inclusive a ficar desacordado. Após as agressões, Daniel dos Santos ainda ameaçou a vítima de morte, caso retornasse ao local.

O relato da vítima (fl. 04), é prova suficiente nesta fase processual, revela que a convivência se tornou insuportável, colocando em risco a integridade física do ofendido, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina cautelar da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas solicitadas pela vítima à autoridade policial.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

- proibição do requerido/agressor de aproximação do ofendido, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência do ofendido, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;
- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com sua família (situado na Vila Vista Alegre, nesta cidade), ficando assegurado o direito de retirada apenas de eventuais pertences pessoais, com acompanhamento policial que, desde já determino.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo..

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar.

Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando para o integral cumprimento. Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O ofensor deve apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se o Sr. Oficial de Justiça ou servidor designado para o ato a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição da República, nos termos da resposta a Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJe do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º. da CF e

adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)".

Intime-se o ofendido desta decisão, e dos mais atos decorrentes desse e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua nesta Comarca (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-o de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06).

Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento.

Cumpra-se.

Caracarái, 04 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Inquérito Policial

001 - 0000236-89.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000236-0
 Indiciado: N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000240-29.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000240-2
 Indiciado: J.M.P.C.
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000231-67.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000231-1
 Indiciado: H.O.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000235-07.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000235-2
 Indiciado: E.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

005 - 0000241-14.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000241-0
 Indiciado: C.P.B.
 Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000190-RR-N: 008

000317-RR-B: 011

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

001 - 0005374-30.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005374-2

Réu: Orebe Pinto Araújo

Sentença: S E N T E N Ç A

1 - Relatório:

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra Orebe Pinto Araújo.

Narra a exordial:

"No dia 17 de setembro do ano de 2005, por volta das 22h, na Rua Bandeirantes, nº. 78, Bairro Nova Cidade, neste Município, o denunciado, subtraiu, para si, uma motocicleta Honda CG 150, cor preta, placas NAK 7565 (autos de apreensão de fl. 08) e a importância de R\$50,00 (cinquenta) reais, sendo que a motocicleta pertenceria a vítima Kelly Lucia de Jesus Mendes, ainda, que a motocicleta se encontrava estacionada na residência do cunhado da segunda vítima.

Segundo foi apurado, após a prática do furto o denunciado viajou com a motocicleta para o Município de Mucajai, tendo sofrido um acidente no meio do caminho. Lá chegando, guardou a motocicleta em um terreno de uma casa abandonada, local aonde foi encontrada e apreendida o bem móvel. "

A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2007 sendo determinada a citação do denunciado.

Inquérito policial dormita às fls. 05/30.

Defesa prévia, fl. 126.

Decretada a revelia do réu as fls. 124.

Em sede de instrução processual foram oitivadas as testemunhas de acusação e defesa ALDENEIS POLICARPO DOS SANTOS, JOSÉ ROBSON DE JESUS MENDES (cf. mídia acostada à fl.152), ANTONIO CARLOS DAMASCENO (fl.197); CEZAR DE SOUZA (cf. mídia acostada à fl 263)

Em alegações finais, o Ministério Público sustentou a procedência da pretensão punitiva, argumentando a comprovação da autoria e da materialidade delitiva nos moldes descritos na exordial delatória.

A Defensoria Pública, por sua vez, pugna pela absolvição da acusado.

É o relatório.

2 - MOTIVAÇÃO:

Consta da denúncia que o acusado Orebe Pinto Araújo subtraiu, para si, com abuso de confiança, coisa alheia móvel, bem como uma motocicleta Honda CG 150, de cor preta, e a importância de R\$ 50,00 (cinquenta) reais no auto de apreensão dde fls. 12, tudo em prejuízo da vítima Kelly Lucia de Jesus Mendes e José Robson de Jesus Mendes.

A materialidade é inconteste, restando bem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12) e prova oral colhida.

A autoria, com relação ao crime de furto, é igualmente indubitosa.

Quando interrogado na Delegacia (fls. 11), o acusado Orebe Pinto, confessou ter praticado o crime a ele imputado. Disse "que trabalhava com José Robson; que no dia dos fatos estava ingerindo bebida alcoólica, na companhia de José Robson, na residência da vítima; naquela ocasião o interrogado observou que havia uma motocicleta estacionada naquela residência; que por volta das 03h, José Robson foi dormir, na ocasião em que o interrogado ficou assistindo televisão; que quando José Robson dormiu o interrogado subtraiu a referida motocicleta; que o interrogado não tinha intenção de vender a moto; mas no mesmo instante rumou para esta cidade de Caracará, com intuito apenas de "curtir"; que no caminho desequilibrou-se e acidentou-se; que sofreu várias lesões pelo corpo; que escondeu a moto em um quintal de uma casa abandonada; que o dinheiro utilizado para abastecer a motocicleta foi furtado de Jose Robson(...)"

A confissão do réu é prova significativa, ainda mais quando corroborada pelo restante das provas colhidas.

A vítima José Robson, (fls.152) contou "que na noite do fato, por volta das 21h, acordou e percebeu que o referido veículo havia desaparecido; que na noite do furt, 'DOIDINHO' encontrava-se na casa de seu cunhado, onde o declarante morava, assistindo um filme em DVD juntamente com este, porem o declarante retirou-se para seu quarto, para dormir, enquanto que o acusado ficou sozinho na sala assistindo o filme; que o acusado levou, além da motocicleta a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) que estava na sua carteira porta-cédula(...)".

Em sede de crimes patrimoniais comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de suma importância e alcança ainda maior credibilidade, eis que não se pretende acusar injustamente qualquer pessoa, mas sim aquela que realmente praticou o delito.

Com relação à palavra da vítima, já se decidiu:

"Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que "a palavra da vítima é preciosa, pois, diante de agentes do crime desconhecidos, a sua ânsia é de dizer a verdade quanto ao fato e quanto ao seu autor" (Julgados do TACRIM, Ed. Lex, vol. 60/323), não mentirosamente incriminar inocentes, a quem nenhuma razão aparente ou concreta, teria para dizer criminosos" (Julgados do TACRIM, Ed. Lex, vol. 95/268 - g. n.).

Antônio Carlos Damasceno (fls. 197), testemunha policial, contou que "recebeu denúncia que havia uma moto abandonada, sendo constatada que a mesma era produto de roubo/furto; que o suspeito do furto encontrava-se próximo da rodoviária; que foi dada voz de prisão quando o suspeito estava no hospital; que feita a condução do réu para a Delegacia o mesmo confessou a prática do furto da motocicleta (...)".

Aldeneis Policarpo dos Santos (fls. 152, testemunha policial, contou que "José Robson lhe informou que haviam furtado sua motocicleta; que José Robson disse ao declarante que um homem que trabalhava com ele conhecido como 'DOIDINHO' havia furtado a motocicleta de dentro de sua residência; (...) por volta das 11h, à motocicleta foi encontrada abandonada em um terreno baldio na cidade de Caracará. (...)"

Nem se alegue que os depoimentos das testemunhas policiais do flagrante não tem o necessário valor probante, eis que se trata de funcionário incumbido da segurança pública, interessado apenas no bem estar social, não havendo qualquer motivo que leve a crer que seu respectivo depoimento presta-se a incriminar falsamente alguém.

Houve prisão em flagrante, certeza visual do delito.

O réu confessou o crime na fase extrajudicial.

Patente o dolo.

Ressalto, ainda, que a causa de aumento de pena prevista no §1º e a qualificadora de abuso de confiança para a subtração da coisa, prevista no art.155, §1º e § 4º, II, do Código penal, restou configurada, conforme prova oral colhida.

Temos que toda a prova colhida na fase inquisitorial é incriminatória, ainda mais quando analisada em conjunto com o que foi produzido na fase judicial.

Impossível, assim, acolher a tese da Defesa.

O réu Orebe Pinto Araújo será condenado pelo delito exposto no art.

155, §1º e § 4º, II, Código Penal.

3) Fundamentação sobre a dosimetria das penas.

3.1) Pena privativa de liberdade.

Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário. Não há elementos concretos para se aferir a conduta social, assim como a personalidade do mesmo. O motivo do delito foi o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias, porém, não assumiram maior reprovabilidade. A vítima em nada contribuiu para o evento, do qual não decorreram outras conseqüências além da sensação de insegurança que casos como esse geram em relação à vítima e em geral no ambiente em que vive. Não houve conseqüências passíveis de valoração negativa, além daquela já prevista no próprio tipo penal.

Assim sendo, estipulo a pena base na mínima prevista para o tipo penal, qual seja: 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase, reconheço em seu favor, contudo a atenuante prevista no artigo 65, nº III, letra "d", do Código Penal, que contempla a confissão espontânea.

Tendo o réu incorrido com a causa de aumento de pena previsto no §1º do art. 155 do CPB, uma vez que o crime foi praticado durante o repouso noturno, deixo de aplicar a diminuição da pena do acusado, tendo em vista o concurso da circunstância agravante é atenuante.

Na terceira fase, não causa de aumento ou diminuição de pena.

3.2) Pena de multa.

Assim, em virtude da parca condição financeira do acusado, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja: 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo o pedido constante na denúncia totalmente procedente.

Em conseqüência, condeno o acusado Orebe Pinto Araújo pela prática do crime previstos nos artigos 155, §1º e § 4º, inciso II (com abuso de confiança), do Código Penal Brasileiro.

Imponho a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, bem como pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. No entanto, suspendo o pagamento da multa até que haja alteração na situação financeira do réu que foi assistido pela Defensoria.

Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, com base no artigo 44, §2º, do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, designe-se audiência admonitória para esse fim.

Deliberações finais.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º).

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.

Publique-se e registre-se no SISCOM.

Intime-se pessoalmente a vítima.

Registre-se. Demais Intimações.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000934-49.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000934-0

Réu: Ednilson Vieira Cecon

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/07/2013 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001326-86.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001326-8

Réu: Francisco Souza Feitosa

Sentença: Vistos, etc.

RELATÓRIO

FRANCISCO SOUZA FEITOSA, já qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao art. 306 C/C art.298, III da Lei 9.503/1997 (CTB).

Houve prisão em flagrante em 10 de maio de 2010 (fls. 02/04). Relatório final foi apresentado pelo delegado Marcello Renault Menezes (fls. 40/42).

Pagamento da fiança à fl.23

O resultado do bafômetro está à fl.28

A denúncia foi recebida (fls. 47). O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fls. 58).

Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas SD/PM Gabriel Silva de Araújo, SGT/PM Hudson Barbosa Silva e Subtenente/PM Roberto Zacarias, declarações registradas por meio audiovisual (CD-ROM acostado as fl.76/96).

Interrogatório do acusado, registrado na mídia juntada à fl. 76.

Em alegações finais (fls. 98/103), o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, com a consequente condenação do réu, nos termos da denúncia.

A Defesa na mesma fase (fls. 105/111) pugnou pela improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o presente processo foi instaurado para averiguar a ocorrência do crime do artigo 306 do CTB.

Dizem as normas regentes:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."

O Decreto de nº 6.488/2008, que regulamenta o art. 306 do CTB, diz em seu art.2º, que para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte: I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/l); ou II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões (0,3 mg/l).

Portanto, o condutor que conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, e nesta situação, for submetido a teste em aparelho de ar 'alveolar pulmonar' (etilômetro) incorrerá nas penas do art. 306/CTB, se estiver com concentração de álcool igual ou superior a 0,3 mg/l de ar expelido dos pulmões. Já, se for submetido a exame de sangue, não poderá ter concentração de álcool igual ou superior a 6 dg/l de sangue.

No caso em exame, restou comprovado que o réu conduziu veículo automotor, em via pública, após ter ingerido quantidade de bebida alcoólica superior ao permitido pela legislação, conforme teste etilômetro acostado, às fls. 28, o qual constatou que o acusado conduzia seu veículo sob o efeito de 0,64 mg/l. Da mesma forma, restou demonstrado no momento da abordagem que ele não possuía habilitação para dirigir. Assim, a materialidade do delito restou comprovada.

Quanto à autoria, esta também está devidamente evidenciada nos autos, uma vez que o próprio acusado confessa em juízo que " estava sob efeito de álcool e dirigindo em alta velocidade, perdeu o controle da motocicleta, não conseguiu parar e acabou se chocando contra a traseira de uma Viatura da Polícia Militar. Mais a mais, constatou-se que o acusado não possuía permissão para dirigir ou habilitação.

No caso em tela, ambas as testemunhas e o próprio acusado afirmaram que houve risco a segurança viária.

Dessa forma, vejo que não há dúvidas acerca do crime praticado pelo réu, pois as provas colacionadas nos autos, em especial o teste em aparelho de ar 'alveolar pulmonar' (etilômetro) realizado no acusado, demonstram que ele, efetivamente, foi o autor da conduta descrita no artigo 306 do CTB, como também restou demonstrado que o autor conduzia uma motocicleta sem possuir a habilitação devida.

Por fim, destaco que o crime em questão é de perigo concreto e exige efetivo dano ao bem jurídico tutelado. No caso em tela, o agente dirigia embriagado em alta velocidade e causou dano, ou seja um acidente.

III - DISPOSITIVO

Assim, comprovada a materialidade e autoria dos delitos e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado FRANCISCO SOUZA FEITOZA, nas penas do crime do art. 306 c/c 298, III da Lei 9.503/1997.

Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar.

O réu registra maus antecedentes.

Sua conduta social não pode ser valorada, apesar de possuir outra ação penal em andamento, em face da súmula 444 do STJ.

Não consta nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la.

Os motivos do crime, ou seja, as razões que o levaram a conduzir o veículo após ter ingerido bebida alcoólica e sem habilitação, já foram valorados quando da própria tipificação penal da conduta.

As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são desfavoráveis ao agente, pois praticado em via pública, bastante movimentada.

As consequências são normais à espécie.

Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito do artigo 306 do CTB em 1 (um) ano de detenção.

Na segunda fase, Reconheço em seu favor, contudo a atenuante prevista no artigo 65, nº III, letra "d", do Código Penal, que contempla a confissão espontânea.

Embora o réu não possuidor de Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, a agravante trazida no art. 298, III do Código de Trânsito Brasileiro, deixo de aplicar a diminuição da pena do acusado, tendo em vista o concurso da circunstância agravante é atenuante.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, FIXO DEFINITIVAMENTE a pena para o delito inculcado no art. 306 do CTB em 01 (um) ano de detenção a ser cumprida em regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, 2ª parte e na forma do art. 46, ambos do CPB, SUBSTITUO a pena corporal, por uma pena restritiva de direitos, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo esta, de prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado, será designada audiência monitoria para que seja dado efetivo cumprimento a esta decisão. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena corporal imposta.

Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

Considerando o pagamento da fiança, apesar do réu beneficiário da justiça gratuita. Determino que a fiança seja revertida para pagamento das custas processuais, até o seu limite, ou seja, caso as custas sejam superiores ao valor pago a título de fiança, ISENTO O CONDENADO DO VALOR EXCEDENTE. Quanto ao bem apreendido, determino a devolução a seu legítimo possuidor/proprietário, desde que seja

desimpedido de ônus fiscal, administrativo ou outros ônus legais.

Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCOSM, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001805-79.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001805-1

Réu: Walas Gomes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002126-17.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002126-1

Réu: David Samuel Carlos da Silva

Sentença: Vistos, etc.

RELATÓRIO

DAVID SAMUEL CARLOS DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao art. 155, caput, do Código Penal.

Autos de Prisão em Flagrante lavrado em 29 de novembro de 2010 (fls. 06/32). Relatório final foi apresentado pelo Delegado Marcello Renault Menezes (fls. 33/35).

A denúncia foi recebida (fls. 37).

O acusado foi devidamente citado (fls. 42/43). Sua defesa manifestou-se em Resposta à Acusação (fls. 45).

Oitiva das vítimas Marcos Antônio de Sousa Silva e das testemunhas SGT/PM Rudson Barbosa Silva, Dayton Jhones da Conceição Pereira e Antônio Lucas dos Santos Souza. Declarações registradas por meio audiovisual à fl. 55.

Interrogatório do acusado DAVID SAMUEL CARLOS DA SILVA à fl. 55, disponível em mídia digital.

Dispensada a oitiva da testemunha Robson Rodrigues dos Santos à fl. 65.

Memoriais Finais do Ministério Público às fls. 68/71.

Memoriais da Defesa às fls. 73/75.

Vieram conclusos.

Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Não foi arguida preliminar pela defesa.

O pedido condenatório é procedente.

Consta da denúncia que o acusado subtraiu, para si, uma motocicleta HONDA CG 125 FAN, de cor azul, ano 2005, de placa NAN 5959 - Boa Vista/RR, de propriedade da vítima Marcos Antônio de Sousa Silva.

A materialidade do furto é incontroversa, restando bem demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 25/26), pelo espelho do veículo furtado (fls. 31) e prova oral colhida.

A autoria é, igualmente, indubitável.

Em seu interrogatório em juízo (fl. 55) o acusado confessou os fatos narrados na denúncia. Alegou que, "in verbis":

"[...] estava consumindo bebida alcoólica, tendo o hábito de beber muito nos fins de semana, mas nunca mexi com droga; não me lembro, mas fui eu mesmo; vinha de um lote de Martins Pereira, e parei num barzinho; pretendia ir na sogra; não recordava; acordei na Delegacia de Polícia; [...]"

A vítima Marcos Antônio (fl. 55) contou que, "in verbis":

"[...] deixei a motocicleta em frente à quadra; com o fim do bingo, por volta das 19h fui pegar a motocicleta e a mesma havia sido furtada; imediatamente acionei a Polícia Militar e comuniquei o fato; fiz busca pela localidade de localizar o veículo; em contato com meus

amigos DAYTON e LUCAS disseram que viram um cidadão empurrando uma motocicleta na BR - 174 sentido Rorainópolis/RR; Dayton retornou ao local onde havia visto o cidadão empurrando a motocicleta [...]"

A testemunha Dayton (fl. 55) disse: "próximo à localidade de Martins Pereira avistei um cidadão empurrando uma motocicleta no sentido Rorainópolis".

Os depoimentos são perfeitamente válidos e não há qualquer razão aparente ou concreta para que venham incriminar injustamente o réu.

Impossível a absolvição do réu, pois a prova dos autos é segura, robusta e incriminatória.

Consigno que não há qualquer indício de imputabilidade, tendo em vista que embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal. Assim, segue entendimento jurisprudencial:

Penal. Furto qualificado em sua forma tentada. Embriaguez voluntária. Inimputabilidade. Inocorrência. Conduta periculosa do agente que não permite a aplicação do princípio da insignificância. Curso do crime quase totalmente consumado. Impossibilidade de aplicar a máxima redução pela tentativa. Improvimento da apelação. (6293 PE 0013989-48.2008.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Germana Moraes (Substituto), Data de Julgamento: 21/07/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: 28/08/2009 - Fonte: Diário da Justiça - Página: 420 - Nº: 165 - Ano: 2009).

Portanto, acolho a bem lançada manifestação do Ministério Público.
II - DISPOSITIVO

Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual CONDENO o acusado DAVID SAMUEL CARLOS DA SILVA, nas penas do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar.

O réu não registra maus antecedentes.

Nada nos autos está a desabonar sua conduta, no trabalho ou no ambiente familiar.

Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la.

Os motivos do crime, ou seja, as razões que o levaram a apanhar motocicleta é o ganho fácil, todavia, entendo que este motivo já foi valorado quando da própria tipificação penal da conduta.

As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são desfavoráveis ao agente, tendo em vista que o acusado se encontrava sob uso de álcool.

As consequências do crime são favoráveis ao acusado, eis que o objeto foi restituído à vítima.

A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Assim sendo, estipulo a pena base em 02 (anos) anos de reclusão.

Segunda fase - não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas uma atenuante - a confissão espontânea da prática do fato, prevista no art. 65, III, letra d, do Código Penal. Assim sendo, reduzo a pena base à razão de 1/6 (um sexto), restando, em decorrência, 01 (um) ano e 08 (um) mês de reclusão.

Terceira fase - Não se verifica a ocorrência de causas para a redução ou acréscimo da pena, que fica estipulada de forma definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a que se aplica o regime de cumprimento inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea c, do CPB.

Em virtude da parca condição financeira do acusado, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja: 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente para condenar o acusado David Samuel pela prática do crime previstos nos artigos 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Imponho a pena privativa de liberdade de 01 (um) e 08 (oito) meses de reclusão, bem como pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito. Após o trânsito em julgado, designe-se audiência admonitória para o cumprimento desta Decisão.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º).

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. No entanto, em razão do réu ter sido assistido pela Defensoria Pública, suspendo o pagamento da multa até que a situação financeira do réu venha se alterar.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.

Publique-se e registre-se no SISCOM.

Após, devolva-se ao juízo de base para as ulteriores diligências.

Intime-se pessoalmente a vítima.

Demais Intimações.

Registre-se.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000717-35.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000717-5

Réu: Manoel Moreira Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000082-54.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000082-4

Indiciado: F.S.B.

Decisão: O feito esteve paralisado em razão de não ter sido encontrado neste gabinete para a devida movimentação.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Francenildo da Silva Bandeira, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o

princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000283-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000283-8

Réu: Erivan Vieira de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2013 às 16:00 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

009 - 0000744-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000744-9

Indiciado: F.R.O.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001039-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001039-3

Indiciado: P.R.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

011 - 0000952-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000952-8

Autor: Raimundo Morais de Carvalho

Réu: Gol Vrg Linhas Aereas

Sentença: Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela demandada, pois participado da cadeia de produção/fornecimento do bem, constitui parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, merece prosperar a pretensão.

Pretende o autor o recebimento de certa soma em dinheiro a título de indenização por danos morais, uma vez que tendo adquirido uma passagem aérea junto à requerida, para seu amigo, no momento do checkin, fora informado que o embarque não ocorreria, em razão de overbooking.

Além de ser impedido de embarcar, o autor teve que adquirir nova passagem, em razão daquela ter sido programada há tempos.

O autor juntou aos autos provas de seu melhor direito, demonstrando a verossimilhança de suas alegações, juntando, inclusive, comprovação de que efetuou a compra de nova passagem, conforme fl. 10.

Em sua defesa, a empresa requerida alega que no momento da compra da passagem houve suspeita de fraude na transação, uma vez que o nome contido no cartão divergia daquela informado na reserva. No entanto, conforme se nota no documento de fl. 12, o requerente recebeu a confirmação de compra da passagem, onde consta que o pagamento foi confirmado.

Tal realidade vem demonstrada pelos documentos carreados aos autos pelo autor, ratificada pelo silêncio dos requeridos, que em momento algum fizeram prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, olvidando da regra inserta no art. 333, II, do Código de

Processo Civil, clara ao proclamar:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.?

Por consequência, tratando-se de responsabilidade objetiva, inafastável o dever de indenizar os danos morais decorrentes da má prestação do serviço.

Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros moratórios a contar da citação e correção monetária a partir da publicação deste decisum.

P. R. I.

Expedientes necessários.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Med. Prot. Criança Adoles

012 - 0000227-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000227-3

Criança/adolescente: A.C.S.

Despacho: Entendo que por cautela, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Luiz do Anauá para verificar se a menor A. C. da S. reside no endereço declinado à fl. 13 para que lá seja feito o estudo do caso. Com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000506-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Termo Circunstanciado

001 - 0000157-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000157-2

Réu: Nélio Campos Pinheiro

INTIMAÇÃO da DEFESA para comparecer a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 19/06/2013 às 09h:00min, na sede deste Juízo.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

decorrentes dos atos a serem praticados pelos Oficiais de Justiça, nos termos do art. 1º, da Portaria Conjunta nº. 004/2010 - CGJ/Presidência do TJRR, bem como, para, no mesmo prazo, promover a extração de cópias ou impressão de documentos indispensáveis à citação/intimação por meio físico, conforme disposto no artigo 99, §3º, do Provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça.

Advogado(a): Celson Marcon

Juizado Cível

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(A):****Roseane Silva Magalhães****Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

004300-DF-N: 004

020283-RJ-N: 005

000262-RR-N: 004

000300-RR-N: 007

000303-RR-A: 003

000323-RR-N: 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

001 - 0000749-12.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000749-0

Réu: Luiz Viana Cardoso e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

002 - 0000748-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000748-2

Réu: Jairo Mendes Ferreira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****ESCRIVÃO(A):****Roseane Silva Magalhães****Busca Apreens. Alien. Fid**

003 - 0000700-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000700-3

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Réu: Francinaldo Santos do Amaral

Dispositivo: Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na exordial, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça. Após o pagamento, expeça-se o mandado de busca e apreensão, bem como de citação para apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto Lei n.º 911/69. Parima Dias Veras - Juiz de Direito Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das despesas

Cumprimento de Sentença

004 - 0000528-63.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000528-0

Exequente: Marco Nogueira Ferreira

Executado: Vivo S/a

Dispositivo: Destarte, no caso em tela, dever é extingui-lo, posto que atingira seu principal escopo, qual seja, a satisfatividade do credor. Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269 c/c inciso I, do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil. Parima Dias Veras - Juiz de Direito Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Oscar L. de Moraes

Proced. Jesp Cível

005 - 0000275-41.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000275-6

Autor: Rui Machado Júnior

Réu: Tim Celular Sa

Dispositivo: Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao autor pela reparação do dano moral constatado. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se o pagamento espontâneo da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da parte demandada, aguarde-se pedido de execução da parte por 15 (quinze) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte. Parima Dias Veras - Juiz de Direito

Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

006 - 0000661-71.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000661-7

Autor: Antonio Matos da Silva

Réu: Claro Sa

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, antecipo os efeitos da tutela, inaudita altera pars, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda com a exclusão imediata do nome ou número de inscrição no C.P.F. da autor do cadastro de quaisquer dos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo. Fixo, ainda, na forma do parágrafo 3º do artigo 273 c/c parágrafo 5º do artigo 461, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao dia, pelo descumprimento desta decisão, limitados em 30 (trinta) dias, a ser revertido em favor do autor. Designo o dia 04 de julho de 2013, às 14h45, para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se, advertindo-se que o não comparecimento importa em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a parte autora, ressaltando que sua ausência ocasionará a extinção do processo. Parima Dias Veras - Juiz de Direito. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/07/2013 às 14:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):**

Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Apur Infr. Norm. Admin.

007 - 0000517-34.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000517-3

Autor: M.P.E.

Réu: A.C.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/07/2013 às 16:00 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000463-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000463-0

Infrator: A.S.O.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/06/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000873-93.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000873-2

Réu: Derick John Jairam Soeбалack Tularam

Intimo o advogado da parte da expedição da Carta Precatória, com a finalidade de ser ouvida a testemunha Jorge Guilherme Nogueira, na Comarca de Boa Vista/RR. Bonfim/RR, 05 de junho de 2013. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000221-RR-B: 002

000385-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000284-62.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000284-4

Réu: George Jerry Souza da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000716-86.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000716-1

Autor: Município de Bonfim

Réu: Raimundo dos Santos Coutinho

Despacho: Designo de Ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim Dr. Aluizio Ferreira Vieira, audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/07/2013 às 11:00. Bonfim 05/06/2013, Aécyo Alves de Moura Mota, técnico judiciário

Advogado(a): Carlos Alberto Meira

Vara Criminal

Expediente de 05/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 06/06/2013

MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível
Paulo César Dias Menezes
Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIASProcesso: **0725806-33.2012.823.0010 - Interdição**

Promovente: Raimundo Ferreira Lopes

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 279.

Promovido(a): Maria Ferreira de Jesus

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do(a) Sr(a). **Maria Ferreira de Jesus**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º**, do Código Civil, nomeie-lhe curador(a) a(o) Sr(a). **Raimundo Ferreira Lopes**. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar quaisquer bens pertençam o(à) incapaz, sem autorização judicial ou mesmo contrair dívidas em seu nome. Os proventos recebidos pela requerida deverão ser aplicados unicamente na sua saúde, alimentação e bem estar do(a) idoso(a), destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da lei 10.741/2003: Art.102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do(a) incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **cinco** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 06/06/2013

Mem. 084/SI

Boa Vista, 06 de junho de 2013

Ao MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude

Assunto: Estatística do mês de maio/2013

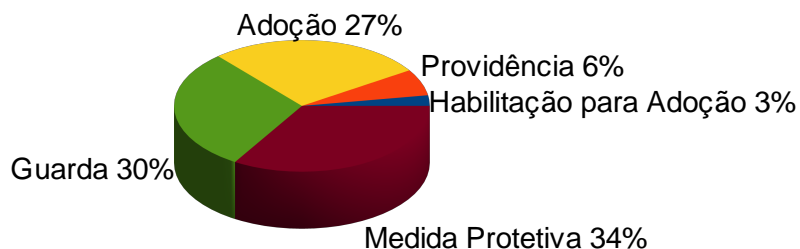
Em consonância com o disposto na Portaria CGJ/N. 004/02, publicada no DPJ em 16.03.02, e em resposta ao Mem N. 014/02/Cart/JIJ, apresentamos Quadro Demonstrativo das Intervenções Técnicas realizadas no mês de maio/2013.

Respeitosamente,

SETOR INTERPROFISSIONAL NÚCLEO CÍVEL

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	TI	FS	C/A	IC	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	2	Habilitação para Adoção	0	0	0	0	0	0	2	2
	1	Providência	4	0	0	0	0	0	1	5
	4	Adoção	6	0	6	1	0	2	6	21
	5	Guarda	9	1	0	1	0	6	6	23
	6	Medida Protetiva	7	1	4	4	0	4	6	26
Subtotal	18		26	2	10	6	0	12	21	77

Intervenções Técnicas



**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO CÍVEL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
MAIO – 2013**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Bonfim	1	Adoção	0	0	0	0	0	0	1	1
Subtotal	1		0	0	0	0	0	0	1	1

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Mucajaí	1	Medida Protetiva	0	2	0	2	0	0	1	5
Subtotal	1		0	2	0	2	0	0	1	5

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Outras Varas	2	Ação Penal (indícios de negligência)	1	0	0	0	0	1	2	4
Subtotal	2		1	0	0	0	0	1	2	4

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	22
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	87

ATIVIDADES CORRELATAS	Reunião da Equipe Técnica do Setor Interprofissional
------------------------------	--

LEGENDA:

FN – Família Natural

FS – Família Substituta

C/A – Criança/Adolescente

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Relatório/Parecer/Laudos)

TI – Técnicos da Instituição de Acolhimento

IC – Intervenções – Curso Preparatório

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO INFRAACIONAL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
MAIO – 2013**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS				TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	14	Apuratório de Ato Infracional	7	9	0	21	37
Subtotal	14		7	9	0	21	37

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	14
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	37

ATIVIDADES CORRELATAS	Curso Formação de Formadores – EJURR
	Reunião da Equipe Técnica do Setor Interprofissional

LEGENDA:

P/R – Pais/Responsável

A/J – Adolescente/Jovem

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Laudo/Relatórios/ Encaminhamentos/ Pareceres)

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
MAIO – 2013**

FISCALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE MSE EM MEIO ABERTO (LAP/SC)	QUANT	DOC. TEC	TOTAL DE ATIVIDADES
Participação em eventos	0	0	0
Visita Institucional	2	0	2
Reunião	0	0	0
	2	0	2

Visita Institucional: Centro Sócio Educativo Homero de Souza Cruz
CRAS – Cantá/RR

ATIVIDADES CORRELATAS	Supervisão em Estágio Remunerado não obrigatório (Serviço Social); participação em reunião do Comitê Estadual de Prevenção de Mortalidade Materno Infantil e Fetal CEPMMIF/RR; participação na 6ª Semana do Assistente Social; reunião Ordinária do Setor Interprofissional; estudo do Plano Decenal do SINASE e da Lei 12.594/2012; elaboração do Relatório da Reunião Ordinária do Setor Interprofissional.
------------------------------	---

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 05/06/2013

EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇA

A Drª. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MM Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR, torna público que será realizada a seguinte praça:

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO ORIGEM Nº 0047.13.000293-5
EXEQUENTE: IBAMA-RR
EXECUTADO: ODILON NUNES DA CUNHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NÃO HÁ ADVOGADO INFORMADO

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado à arrematação, em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO: 02 (DOIS) METROS CÚBICOS DE MADEIRA BENEFICIADA, ANGELIM CUIÚBA. AVALIADA EM R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS)

DEPÓSITO: Em mãos do executado, Sr. ODILON NUNES DA CUNHA.

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 08.08.2013, ÀS 09h45min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 22.08.2013, ÀS 09h45min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito à Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR.

Por este, ficam também intimados (as) os (as) executados (as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todo os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do 2º Leilão.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial dos Feitos Cíveis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis – TJ/RR

EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇA

A Drª. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MM Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR, torna público que será realizada a seguinte praça:

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO ORIGEM Nº 0047.13.000400-6
EXEQUENTE: IBAMA-RR
EXECUTADO: ODILON NUNES DA CUNHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NÃO HÁ ADVOGADO INFORMADO

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado à arrematação, em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO: 9.1 METROS CÚBICOS DE MADEIRA SERRADA, DE DIVERSAS ESPÉCIES. CADA METRO CÚBICO FOI AVALIADO EM R\$ 600,00. TOTALIZANDO R\$ 5.460,00 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS)

DEPÓSITO: Em mãos do executado, Sr. ODILON NUNES DA CUNHA.

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 08.08.2013, ÀS 10h00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 22.08.2013, ÀS 10h10min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito à Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR.

Por este, ficam também intimados (as) os (as) executados (as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todo os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do 2º Leilão.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial dos Feitos Cíveis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis – TJ/RR

EDITAL DE 3ª E 4ª PRAÇA

A Drª. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MM Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR, torna público que será realizada a seguinte praça:

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO ORIGEM Nº 0047.11. 000054-5

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S.A

EXECUTADO: ZAQUEU LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/MT 4.046)

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado à arrematação, em terceiro ou quarto leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO: 01 (UMA) MOTOCICLETA MARCA/MODELO XLR 150 BROS KS, PLACA NAZ 2346, CHASSI 9C2KD04309R007156, ANO/MODELO 2009, COR PREDOMINANTE VERMELHA. AVALIADA EM R\$ 5.500 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)

DEPÓSITO: Em mãos do executado, Sr. ZAQUEU LUIZ DA SILVA.

TERCEIRO LEILÃO: DIA 08.08.2013, ÀS 09h30min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

QUARTO LEILÃO: DIA 22.08.2013, ÀS 09h30min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito à Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR.

Por este, ficam também intimados (as) os (as) executados (as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todo os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do 4º Leilão.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial dos Feitos Cíveis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis – TJ/RR

EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇA

A Drª. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MM Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR, torna público que será realizada a seguinte praça:

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO ORIGEM Nº 0047.13.000212-5
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NÃO HÁ ADVOGADO INFORMADO

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado à arrematação, em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO: 01 (UMA) MOTOCICLETA, ANO 2002, PLACA NAL 5886, CHASSI 9C2MD28002R108941. AVALIADA EM R\$ 4.000 (QUATRO MIL REAIS).

DEPÓSITO: Em mãos do executado, Sr. ANTONIO GONÇALVES DA SILVA.

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 08.08.2013, ÀS 09h15min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 22.08.2013, ÀS 09h15min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito à Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR.

Por este, ficam também intimados (as) os (as) executados (as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todo os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do 2º Leilão.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial dos Feitos Cíveis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis – TJ/RR

EDITAL DE 5ª E 6ª PRAÇA

A Drª. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MM Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR, torna público que será realizada a seguinte praça:

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO ORIGEM Nº 0047 10 000985-2
EXEQUENTE: IBAMA
EXECUTADO: MARCOS ANTÔNIO CARPANINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: NÃO HÁ ADVOGADO INFORMADO

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado à arrematação, em quinto ou sexto leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO: 01 (UMA) MOTOCICLETA MARCA/MODELO HONDA XLR 125 CC, PLACA JXU 2600, CHASSI Nº 9C2JD170WVR000296, COR VERMELHA, ANO 1998. AVALIADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

DEPÓSITO: Em mãos do executado, Sr. MARCOS ANTÔNIO CARPANINI.

QUINTO LEILÃO: DIA 08.08.2013, ÀS 09h00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEXTO LEILÃO: DIA 22.08.2013, ÀS 09h00min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito à Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR.

Por este, ficam também intimados (as) os (as) executados (as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todo os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do 6º Leilão.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial dos Feitos Cíveis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis – TJ/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0047.10.000431-7, que tem como requerente A.P.P.M., e como requerido Roberto Carlos Pereira Marinho, ficando INTIMADO Roberto Carlos Pereira Marinho, brasileiro, casado, lavrador, com RG nº 2099206 SSP/PA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer no dia 31 de julho de 2013, às 09 horas, na sala de audiências deste Juízo, sito na Av. Pedro Daniel Silva, s/nº, Centro, Rorainópolis/RR, para audiência de Instrução e Julgamento. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/06/2013

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 424 - DG, DE 06 DE JUNHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 06JUN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 425-DG, DE 06 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 24JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 426-DG, DE 06 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 10JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 427-DG, DE 06 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **JOÃO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 241-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4773, de 18ABR12, a serem usufruídas a partir de 06JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 428-DG, DE 06 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **JOÃO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 429-DG, DE 06 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **JOÃO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 430-DG, DE 06 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PROMOTORIA DE MUCAJÁ**RECOMENDAÇÃO nº 003/ 2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Ricardo Fontanella, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 “caput”, e 129, II, III e VI, todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que são recorrentes queixas e reclamações de populares assim como abaixo assinado da Associação de Moradores do bairro Sagrada Família, bem como de relato do Comandante do Pelotão da Polícia Militar, de que Postos de Combustíveis dos municípios de Mucajá e Iracema, estão causando poluição sonora, principalmente nos finais de semana, com prejuízos a coletividade, detidamente as famílias residentes nas imediações;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente por tratar-se de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de adoção de providências institucionais de caráter público que venham a prontamente coibir a prática ilegal de Poluição Sonora relacionada a emissão de ruídos acima dos limites permitidos, comportamento que vem acometendo a sociedade como um todo e prejudicando o bem-estar, sossego e tranquilidade pública;

CONSIDERANDO que poluição sonora é toda emissão de som ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas;

CONSIDERANDO No âmbito estadual, o art. 235 da LCE n. 007/94, sem regulamentação até o presente momento, preceitua

“Art. 235 - O órgão ambiental deverá normatizar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação e utilização de aparelhos sonoros, ou sons de qualquer natureza que, pela sua intensidade, possa constituir perturbação ao sossego público e dano à integridade física, mental e ao ambiente.”

CONSIDERANDO o Decreto federal n. 99.274/90, o qual regulamenta a Lei n. 6.938/81, que prevê sanção quando houver descumprimento de “resoluções do Conama” sobre o tema (art. 34, caput, e inciso XII) ou “causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar” (art. 35, caput, e inciso II);

CONSIDERANDO as resoluções do CONAMA em matéria de poluição sonora de número 01 e 02, ambas datadas de 08.03.1990, bem como as NBR n. 10.151 e 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT;

CONSIDERANDO a responsabilidade comum dos entes federados, União, Estado de Roraima e Municípios em “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, VI, e art. 225 da Constituição da República, e a atribuição inserta no art. 11, X, art. 166, *caput*, da Constituição do Estado de Roraima);

CONSIDERANDO que uma das missões da Segurança Pública previstas no art. 175 da Constituição do Estado de Roraima é “[...] assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio, **do meio ambiente** e o pleno e livre exercício dos **direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais**”, seja preventiva ou mesmo repressivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos seguintes preceitos legais caracterizadores de infração penal (crime e contravenção penal):

- Lei das Contravenções Penais-Decreto-Lei n. 3.688/41:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

- Lei dos Crimes Ambientais – Lei n. 9.605/98:

Art. 54. causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana[...]:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

- Decreto Federal n. 6.514/2008. Regulamenta a Lei n. 9.605/98:

Art.61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana[...]:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

CONSIDERANDO a tríplex responsabilização ambiental prevista no art. 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental; e por fim

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade.

Resolve,

Recomendar as seguintes providências:

a) os Postos de Combustíveis de Mucajaí e Iracema, não abusar e nem permitir que assim o façam de equipamentos sonoros em seu estabelecimento comercial, ou seja, a ultrapassar os padrões permitidos na Resolução CONAMA 01/90 – ABNT – NBR´s 10.151/10.152: i) Diurno = 55 db (A); ii) Noturno: 45 dB (A), entendido o período noturno a partir das 22h; bem assim obriga-se a respeitar a paz pública, não promovendo a desordem, tampouco a perturbação do trabalho, sossego alheio e tranquilidade social;

b) o Recomendado esta obrigado de forma imediata a afixar em seu estabelecimento comercial, cartazes explicativos da proibição do som.

c) a parte da fiscalização ficará por parte das Policias Militares e Policias Civis dos respectivos municípios, tendo estes o poder de aplicar as sanções legais cabíveis aos casos de infração às normas ambientais vigentes, inclusive interdição dos estabelecimentos, observado o devido processo legal administrativo.

d) que, se os policiais militares verificarem a prática das condutas criminosas ora escritas, conduzam o(s) responsável(is) para a lavratura do competente Termo Circunstanciado de Ocorrência pela contravenção penal capitulada no art. 42, I e/ou III da LCP, ou do Auto de Prisão em Flagrante, caso se configure o crime do art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98, **efetuando, ainda, a apreensão do aparelho de som existente no estabelecimento ou no automóvel, ou, não sendo isto possível sem dano ao veículo, a apreensão do próprio automóvel, por se tratar de instrumento utilizado para a prática de infração penal.**

e) caso o infrator seja **cliente** de algum dos estabelecimentos mencionados e o **proprietário, gerente ou administrador**, presente ao local, não haja tomado as providências mencionadas, que conduzam à delegacia de polícia o cliente e o responsável pelo estabelecimento, para as providências cabíveis (TCO ou auto de prisão em flagrante, conforme o caso).

f) No caso de a guarnição policial militar acionada para o local da ocorrência não poder contar com **aparelho decibelímetro, que sejam identificadas e arroladas testemunhas presenciais, nada obstante que sejam integrantes da própria equipe militar**, se não houver outras pessoas, encaminhando o infrator para a lavratura para a lavratura do competente Termo Circunstanciado de Ocorrência pela contravenção penal capitulada no art. 42, I e/ou III da LCP, ou do Auto de Prisão em Flagrante, caso se configure o crime do art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98 e demais providências cabíveis.

g) Requisita, ainda, às autoridades públicas mencionadas nesta, que remetam ao **Ministério Público**, no prazo de **15 dias**, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento dos termos da presente Recomendação.

Publique-se cópia da presente Recomendação no mural desta Promotoria de Justiça, bem como remeta-se cópias via ofício aos seguintes órgãos, autoridades e entidades, para fins de divulgação e cumprimento:

- 1- **Proprietários e/ou gerentes dos Postos de Combustíveis de Iracema e Mucajaí;**
- 2- **Comandantes do Pelotões da Polícia Militar de Iracema e Mucajaí;**
- 3- **Delegados de Polícia Civil de Iracema e Mucajaí;**
- 4- **Secretários Municipais de Preservação ao Meio Ambiente;**
- 5 - **Presidente da Femarh;**

Mucajaí – RR, 06 de junho de 2013.

RICARDO FONTANELLA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu representante ao final assinado, no desempenho de suas atribuições legais, previstas nos artigos 127 *caput* e 129, III, todos da Constituição Federal; no artigo 1º, II e V, da Lei nº 7.347/85; nos artigos 81, II e III e 82, I do Código de Defesa do Consumidor; artigo 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; e

Considerando o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe “o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que tem sido recorrentes as queixas e reclamações de moradores da região conhecida como “**Roxinho**”, situada na área rural do município de Iracema, compareceram nesta Promotoria de Justiça solicitando adoção de providências urgentes pelo Ministério Público Estadual visando reformas e melhorias nas estradas vicinais que dão acesso àquela localidade, de igual modo, de pontes de madeira danificadas, a maioria visivelmente intrafegável;

Considerando que alunos e professores da Escola José Pereira de Araújo daquela região estão impossibilitados de frequentarem as aulas em evidente prejuízo, inclusive com possibilidade de referidos alunos perderem o ano letivo.

Considerando que o tema já há algum tempo fora objeto de divulgação na imprensa local através dos periódicos “folha de boa vista”, “folhaweb”, “G1.globo/Roraima”, sem, no entanto qualquer notícia de solução ou providências adotadas pelo gestor público;

Considerando que as péssimas condições das estradas vicinais e pontes que dão acesso às localidades do “Rouxinho” estão colocando em risco a vida e integridade física das pessoas que por ali trafegam em seus veículos, bem como acarretando diversos danos à população daquela localidade, em especial agricultores, produtores e estudantes que dependem daquela via de acesso;

Considerando as diretrizes dessa Promotoria de Justiça de Mucajaí com atribuições no município de Iracema em atuar com firmeza na Defesa dos Interesses dos Difusos e Coletivos;

Considerando o princípio da **dignidade da pessoa humana**;

Considerando, finalmente, que incumbe ao **Ministério Público** desempenhar papel fundamental, enquanto órgão de acompanhamento e fiscalização nos âmbitos público e privado, garantindo as condições necessárias para atingir, de fato, o Estado Democrático de Direito,

RESOLVE RECOMENDAR

A SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DO ESTADO DE RORAIMA, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E IMEDIATAS TENDENTES A RECUPERAR INTEGRALMENTE E COM A QUALIDADE NECESSÁRIA, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO AS CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO, AS ESTRADAS VICINAIS E RESPECTIVAS PONTES QUE DÃO ACESSO À LOCALIDADE CONHECIDA COMO “ROUXINHO” LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

REQUISITA, na oportunidade, com fulcro no art. 8º, § 1º, Lei nº 7.347/85, informações a serem encaminhadas a esta Promotoria de Justiça acerca das providências adotadas, **no prazo razoável de 10 (dez) dias**, advertindo-se, desde logo, que não encaminhamento das informações poderá configurar **crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85**.

Cumpra registrar que a presente **RECOMENDAÇÃO** tem por finalidade melhoria nos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens da sociedade. Desse modo, a presente **RECOMENDAÇÃO** assume também natureza **PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Mucajaí, 06 de junho de 2013.

RICARDO FONTANELLA
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/06/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 325 DE 03 DE JUNHO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Exonerar, a servidora VALCIVANI PEREIRA BARBOSA, do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público, DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 03.06.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 328, DE 04 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Suspender, em decorrência de afastamento do Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, no período de 12 de junho a 06 de julho do corrente ano, os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 087, que o designou para substituir o 4º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 329, DE 04 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da primeira Categoria Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, para substituir a Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, no período de 15.07 a 03.08.2013, em virtude de férias da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 320 DE 22 DE MAIO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 330, DE 05 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 25.06 a 04.07.2013, em virtude de férias da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 054 DE 21 DE JANEIRO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 331, DE 05 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 12 a 14 de junho do corrente ano, do Defensor Público, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, que irá participar da II Reunião da Comissão Criminal Permanente do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, que ocorrerá na Cidade de Porto Alegre – RS, conforme solicitação contida no MEMO/GDP Nº 13/2013, com ônus apenas relativo às diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 332, DE 05 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e Considerando a impossibilidade de substituição pelo substituto natural nos termos do § 2º do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para substituir o 3º e o 4º Titulares da DPE atuante às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 12 de junho a 05 de julho do corrente ano, em decorrência do afastamento dos titulares, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 333, DE 05 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 12 a 14 de junho do corrente ano, da Defensora Pública Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, para participar da Reunião da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, criada pelo Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, que ocorrerá na Cidade de Cuiabá-MT, com ônus apenas relativo às diárias

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 001/2013

PROCESSO Nº. 012/2013

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – FUNDPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 001/2013, firmado entre a FUNDPE/RR e a empresa ANDRE VIEIRA SILVA - ME, oriundo do Processo nº 012/2013.

OBJETO: O contrato tem por objeto a aquisição EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (TABLETS, NOTEBOOKS, COMPUTADORES) E MATERIAIS DE CONSUMO visando atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPERR.

VALOR: O valor total deste contrato é de R\$ 79.580,00 (setenta e nove mil quinhentos e oitenta reais), sendo para material permanente o montante de R\$ 68.300,00 (sessenta e oito mil e trezentos reais) e para material de consumo o montante de R\$ 11.280,00 (onze mil duzentos e oitenta reais).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência a partir da data da sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2013.

DATA DA ASSINATURA: 05.06.2013

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e ANDRÉ VIEIRA SILVA – representantes da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 05 de junho de 2013.

Irene Roque dos Anjos

Diretora do Departamento de Administração

DPE

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 06/06/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 458245 - Título: DSI/0010792511 - Valor: 576,92
Devedor: AMILTON CLAUDINO DE JESUS
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 458137 - Título: DMI/10451/C - Valor: 389,37
Devedor: ANA LUCIA PORTELLA ME
Credor: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

Prot: 458115 - Título: DMI/3284991296 - Valor: 329,00
Devedor: ANA MARIA SANTOS DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457978 - Título: DV/20015923348 - Valor: 10.380,77
Devedor: ANDERSON DE AQUINO TEIXEIRA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 458027 - Título: DM/294803 - Valor: 179,80
Devedor: ANTONIO SAMUEL DA SILVA RODRIGUES
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 458033 - Título: DMI/DPL196955A - Valor: 4.963,99
Devedor: CASA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L
Credor: ELIANE S/A REVESTIMENTOS

Prot: 457960 - Título: NP/A107193 - Valor: 121,18
Devedor: DAMIANA DA SILVA PONTES
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 457961 - Título: NP/A130627 - Valor: 148,00
Devedor: DAMIANA DA SILVA PONTES
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 457962 - Título: NP/A130631 - Valor: 185,92
Devedor: DAMIANA DA SILVA PONTES
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 456736 - Título: DMI/0034504202 - Valor: 576,31
Devedor: DRA. MARIA DE LOURDES PALERMO
Credor: ALLERGAN PROD FARM

Prot: 458316 - Título: DMI/763091696 - Valor: 339,00
Devedor: EDIVAN LIMA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458174 - Título: DM/66-13-/012 - Valor: 210,00
Devedor: ELIENE NASCIMENTO DE SOUZA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 458124 - Título: DMI/02915 - Valor: 33,00

Devedor: ERIKA TIEKO FUJISAKI
Credor: CLUBE DO LIVRO ESPIRITA DO BRASIL

Prot: 458125 - Título: DMI/V231/06 - Valor: 112,38
Devedor: FABRICIO LIMA CABRAL
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 456468 - Título: DMI/NEGA71WMVC - Valor: 554,00
Devedor: GEANE DE OLIVEIRA SANTOS
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 457972 - Título: CS/S/N - Valor: 1.400,00
Devedor: GIOVANNA MOTA MONTEIRO
Credor: ESCOLA REIZINHO LTDA

Prot: 456495 - Título: DMI/107-12-012 - Valor: 169,12
Devedor: HAYNNE CHRISSIA DE MEDEIROS
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 458324 - Título: DMI/964751496 - Valor: 374,86
Devedor: ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457953 - Título: NP/A127643 - Valor: 36,56
Devedor: IZABEL CRISTINA MAGGI
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 457969 - Título: NP/A133934 - Valor: 171,52
Devedor: JEANE COSTA DOS SANTOS
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 458202 - Título: DMI/000015535D - Valor: 317,04
Devedor: JOAO ROCHA DA SILVA - (AUTO
Credor: HVR COMERCIO P A LTDA EPP

Prot: 457998 - Título: DMI/1 - Valor: 424,66
Devedor: JORDANIA SANTOS BEATO
Credor: TEODOMIRO BRAZ AZEV CIA LTDA

Prot: 457977 - Título: DV/70008128924 - Valor: 60.379,26
Devedor: JOSE JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Credor: CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT BRASIL

Prot: 458131 - Título: DMI/0079/3 - Valor: 400,00
Devedor: LARISSA RITA PEREIRA COSTA
Credor: DENDE COMERCIO E SERVICO LTDA

Prot: 457956 - Título: NP/A105948 - Valor: 161,42
Devedor: LUIZ OTAVIO PINHO DA COSTA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 457957 - Título: NP/A105967 - Valor: 132,11
Devedor: LUIZ OTAVIO PINHO DA COSTA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 457958 - Título: NP/A109705 - Valor: 677,85
Devedor: LUIZ OTAVIO PINHO DA COSTA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 457959 - Título: NP/A108557 - Valor: 221,26
Devedor: LUIZ OTAVIO PINHO DA COSTA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 458134 - Título: DMI/1613101696 - Valor: 339,00
Devedor: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458135 - Título: DMI/1613101596 - Valor: 339,00
Devedor: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458176 - Título: DM/180-17-/011 - Valor: 198,00
Devedor: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 458164 - Título: DM/1543900 - Valor: 526,41
Devedor: NAIRA MELISSA DA SILVA GUERRA
Credor: FUND. VL. TAQ. ED. DES. SOC. FUVATES

Prot: 458186 - Título: DMI/2222222222 - Valor: 354,00
Devedor: NATHALIA RIBEIRO ROCHA LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457973 - Título: CS/S/N - Valor: 1.400,00
Devedor: PAMELA STEFANY MAYER TOME
Credor: ESCOLA REIZINHO LTDA

Prot: 458188 - Título: DMI/212408825 - Valor: 358,25
Devedor: RIGAL LIV E PAP LTDA ME
Credor: NBL EDITORA SA

Prot: 458170 - Título: DMI/74855 - Valor: 123,00
Devedor: RIGAL LIVRARIA E PAPELARIA
Credor: PUBLIBOOK LIVROS E PAPEIS LTDA

Prot: 458348 - Título: DM/002452.1 - Valor: 366,70
Devedor: ROSILENE VIEIRA DA SILVA
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 457974 - Título: CS/S/N - Valor: 1.050,00
Devedor: ROSSANA COSTA DO NASCIMENTO
Credor: ESCOLA REIZINHO LTDA

Prot: 456563 - Título: DMI/NEGA71X9EC - Valor: 494,53
Devedor: SAMUEL DOURADO CARDIAL
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 06 de junho de 2013. (39 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)ANDREYSON FERNANDES SOUTO e LETICIA FABIANA SILVA PORTELLA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/03/1982, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Das Muzendras nº 240 Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS DUARTE SOUTO e ALDENILZA FERNANDES SOUTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/05/1992, de profissão Telefonista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tambaqui nº 969 Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de VALDIR PORTELLA e MARIA DO SOCORRO SILVA PORTELLA .

2)MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA e EDNA RODRIGUES SODRÉ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/07/1983, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Coronel Mota, nº. 25, BairroCentro, Boa Vista-RR, filho de MARCELINO OLIVEIRA BATISTA e LINA SOUZA DA SILVA. ELA: nascida em São Gabriel da Cachoeira-AM, em 13/10/1980, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Coronel Mota, nº. 25, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ VIRGILIO SODRÉ e NAZARIA RODRIGUES.

3)MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e CLARICE MONTEIRO ROCHA

ELE: nascido em Feira de Santana-BA, em 11/10/1987, de profissão Biólogo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Presidente Dutra, nº 1200, casa 02, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Picos-PI, em 17/02/1987, de profissão Jornalista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Presidente Dutra, nº 1200, casa 02, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ELDER MANOEL DE MOURA ROCHA e ADALIA MARIA MONTEIRO RODRIGUES ROCHA.

4)LUÃ BARBOSA BISPO e KATHYANNE RIBEIRO ALENCAR

ELE: nascido em Macapá-AP, em 25/07/1990, de profissão Recepcionista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Roxinou nº258 Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de EDIMILSON OLIVEIRA BISPO e FRANCISCA LUCENILDE BARBOSA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 29/03/1985, de profissão Auxiliar Contábil, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Roxinou nº258 Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO ALENCAR e IRAILDE MOURA RIBEIRO.

5)NEYVOMAR PEREIRA DA SILVA e ADAILMA ALVES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/04/1980, de profissão Marceneiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dourado, nº 943, Bairro SantaTereza, Boa Vista-RR, filho de CLEONDAS ALCIDES PEREIRA DA SILVA e LEONILIAPEREIRA.ELA: nascida em Caxias-MA, em 10/11/1979, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Francisco Anacleto, nº 436, Bairro Dr. Silvio Leite I, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e FLORISA ALVES DA SILVA.

6)ANTONIO CARLOS LIMA GOMES e RICHELLY PEREIRA DE ALCANTARA

ELE: nascido em Almeirim-PA, em 30/06/1982, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Argentina, nº 286, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO BARBOSA GOMES e LUCIMAR PEREIRA DE LIMA. ELA: nascida em Almeirim-PA, em 02/11/1984, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Argentina, nº 286, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO BRAGA DE ALCANTARA e RAIMUNDA PEREIRA DE ALCANTARA.

7)FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO e JOANE SARMENTO DA FONSECA

ELE: nascido em Fazendinha-MA, em 21/06/1980, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Plutão, nº 124, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO DA CONCEIÇÃO e MARIA CECI DOS SANTOS CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Santarém-PA, em 24/06/1976, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Plutão, nº 124, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de ROSIBERTO BARBOSA DA FONSECA e VENERANDA SARMENTO DA FONSECA.

8) GERSON RODRIGUES MACÊDO JÚNIOR e POLIANA ALENCAR BATISTA

ELE: nascido em Belém-PA, em 26/10/1987, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tropical, nº 406, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de GERSON RODRIGUES MACÊDO e MIRNA MARTINS MACÊDO. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 01/08/1991, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tropical, nº 406, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO BATISTA e MARIA IRACY DOS SANTOS DE ALENCAR.

9) DANIEL DO NASCIMENTO CARVALHO e RENATA PAIVA DE SOUSA

ELE: nascido em Esperantina-PI, em 21/01/1985, de profissão Taxista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Manoel Teixeira de Souza, nº 472, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ NICODEMOS DE CARVALHO e RITA DO NASCIMENTO CARVALHO. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 03/04/1979, de profissão Técnica Em Radiologia, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Manoel Teixeira de Souza, nº 472, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO JESUS E SILVA e RAIMUNDA PAIVA DE SOUSA.

10) EDUARDO GENER MANGABEIRA DE MENDONÇA e CÍCERA SILVA DOS SANTOS

ELE: nascido em Normandia-RR, em 22/02/1979, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Nicolau Hostman, nº 204, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JADIER GUILHERME DE MENDONÇA e DELTA MORAES MANGABEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/06/1980, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Nazareth Filgueiras, nº 2592, Bairro Pintelândia I, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e SOFIA HELENA ANDRÉ DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 06 de junho de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

